

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1) Direito Processual Civil: Introdução.....	70
2) Dos Impedimentos e da Suspeição – arts. 144 a 148. Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - (arts. 3º a 19)	72
3) Dos Auxiliares da Justiça – arts. 149 a 155.	74
4) Dos Atos Processuais - arts. 188 a 235, NCPC:	77
4.1) Dos atos processuais quanto à forma.....	77
4.1.1) A publicidade e o segredo de justiça.	78
4.1.2) Processos físicos e eletrônicos.	79
4.1.3) Dos Atos das Partes.....	80
4.1.3.1) Do direito de recibo.	80
4.1.3.2) Proibição de cotas marginais ou interlineares no processo.....	80
4.1.3.3) Possibilidade de realização de negócios processuais pelas partes:.....	81
4.1.4) Dos Pronunciamentos do Juiz.	82
4.1.5) Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria.	82
4.2) Do Tempo dos atos Processuais.....	84
4.3) Do Lugar dos atos Processuais.	86
4.4) Dos Prazos.....	86
4.5) Da Verificação dos Prazos e das Penalidades.	93
5) Da Comunicação dos Atos Processuais: Das disposições gerais, Da Citação, Das Cartas, Das Intimações – arts. 236 a 275.	94
6) Do Processo de Conhecimento: Do Procedimento Comum – arts. 318 a 496.	102
7) Recursos: Recursos em espécie. Da Apelação, Do Agravo de Instrumento, Dos Embargos de Declaração – arts. 1009 a 1020 e 1022 A 1026.	125
Artigos do NCPC.....	129
Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - (arts. 3º a 19)	167
Lei n. 12.153, de 22.12.2009	169

Elaboração: Profª Raquel Bacchiega



NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Breves Considerações

Prezados alunos, candidatos e estudantes

Sejam todos bem-vindos ao Curso de Direito Processual Civil da Central de Concursos.

Antes de adentrarmos ao conteúdo, para que haja um melhor aproveitamento e direcionamento de seus estudos sobre a matéria, pedimos licença para alguns breves apontamentos que facilitarão o manejo deste material.

Em virtude das recentes e profundas alterações havidas no Código de Processo Civil, o presente Curso foi formatado levando-se em consideração o programa exigido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o concurso voltado ao cargo de Escrevente Técnico Judiciário, devidamente atualizado pelas Leis ns. 13.105 de 16 de março de 2015, 13.256 de 04 de fevereiro de 2016 e 13.363 de 25 de novembro de 2016, responsáveis pela reforma do Código de Processo Civil de 1973.

Dessa forma, e para que não haja dúvida, abordaremos e nos referiremos ao Código de Processo Civil em vigor no decorrer do presente material, como o Novo Código de Processo Civil, ou simplesmente, o NCPC.

Importante mencionar, que além do NCPC, o presente Curso contém as Leis n. 9.099 de 26.09.1995: (artigos 3º ao 19), que dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais e Lei n. 12.153 de 22.12.2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ambas frequentemente exigidas como parte do conteúdo programático pelo TJ/SP.

Cumpramos esclarecer, que levamos em conta para desenvolvimento do presente material, além do conteúdo exigido pelo órgão contratante, as tendências mais correntes apresentadas pela banca examinadora, sempre buscando no desenvolvimento do conteúdo, adicionar um *toque de simplicidade*, com o objetivo de tentar fornecer ao leitor os dados importantes, buscando aliar a complexidade natural que envolve a matéria, à facilitação quanto à acessibilidade de interpretação dos termos jurídicos, especialmente, e levando em consideração quem terá contato com a matéria pela primeira vez.

Dessa forma, vale dizer que os conceitos apresentados não são exaustivos, e nem sempre apresentados em seu formato acadêmico como ocorre nas cátedras de Direito, mas facilitados e adaptados, sempre que nos foi possível, para o alcance de todos, sendo certo, de que estaremos sempre abertos a sugestões que possam contribuir para o aperfeiçoamento do presente Curso.

Esperamos que este material possa contribuir de alguma forma para o seu sucesso, na conquista deste objetivo que exige muito, mas que também vale muito a pena.

Desejamos a todos sucesso em seu concurso e bons estudos!

Profª Raquel Bacchiega

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. INTRODUÇÃO

Para o estudo do Direito Processual Civil, é indispensável que passemos por noções básicas sobre conceitos de Jurisdição, Ação, Processo e Procedimento. São bases de conhecimento fundamentais, que fornecem subsídios importantes para o alcance de um panorama mais completo sobre a matéria.

A Jurisdição, em sua concepção contemporânea, é abordada pela Ciência do Direito, no âmbito do Poder Judiciário, como uma das funções do poder estatal, no que diz respeito à solução de conflitos a ele submetidos.

A atividade jurisdicional, hoje, portanto, cabe ao Estado.

Ao longo do tempo, a civilização se organizou em todos os setores (político, econômico e social), de diversas maneiras. De modo que, podemos verificar nos registros históricos, em alguns momentos, especialmente, nos primeiros tempos de civilização, que era absolutamente possível e legítimo buscar a reparação de um direito violado pelas próprias mãos, através do uso das próprias forças.

Conhecida como vingança privada, em determinados momentos históricos, aquele que se sentisse ofendido em seus direitos, poderia, livremente, por conta própria, buscar a devida reparação, ainda que com o uso de força bruta.

Lembremos-nos da famosa Lei de Talião, que expressava a máxima da época – olho por olho, dente por dente. Nesta época, os conflitos de interesses, eram resolvidos pelos próprios envolvidos, sem a interferência de um terceiro imparcial, especialmente, sem a interferência de um poder legitimado pela sociedade para a solução desses conflitos.

Daí o termo autotutela, que se expressa pela prática da autodefesa pelas próprias partes envolvidas em um conflito, de per si, sem a intermediação de quem quer que seja.

Com o passar do tempo, e somente muito tempo depois, com as primeiras noções de Estado, e ainda mais tarde, com o nascimento das primeiras ideias do Estado de Direito, que foram surgindo as noções de que a autotutela, dentro de uma sociedade que já começava a se organizar melhor, a se modernizar de acordo com as novas ideologias de civilização que

vinham se apresentando, já não poderia ter mais espaço, tornando necessária a submissão dos conflitos de interesses entre as pessoas, pertencentes a esta sociedade mais evoluída, ao Estado.

Como dissemos, só depois de muito tempo, passamos a ter o Poder Judiciário como figura responsável por solucionar os conflitos de interesses havidos em sociedade, como representante do Estado em uma das três esferas (sendo as outras exercidas, ainda que atipicamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo).

A autotutela, portanto, foi sendo abandonada ao longo do tempo, para dar lugar a Jurisdição, ou seja, a vingança privada, consubstanciada pelo fazer justiça com as próprias mãos, ao longo do tempo, foi sendo banida e proibida pela maioria dos sistemas jurídicos ao redor do mundo, para dar lugar à legitimação a um Estado organizado para solução dos conflitos havidos. No sistema jurídico brasileiro, a autotutela, como regra é proibida e é considerada como prática criminosa, passível de punição, segundo o que prevê nosso Código Penal (art. 345, CP), somente sendo autorizada nos casos previstos em lei.

No Direito Civil, a autotutela é possível apenas para afastar injusta invasão de propriedade, em caso de esbulho possessório, mas ainda assim, deve ser praticada dentro de certos limites, sem abuso de força, para ser considerada como ato legítimo (art. 1210, §1º, Código Civil).

Devemos perceber que é raríssima em nosso sistema legal a possibilidade do uso da autotutela, ou, como vimos, da possibilidade de fazer justiça com as próprias mãos.

Hoje, nossa sociedade, organizada em vários segmentos, é submetida a um sistema jurídico-legal, criado legítima e democraticamente, e, diante desse sistema e de um Estado de Direito, temos que, seus poderes o representam dentro de suas esferas, cabendo ao Poder Judiciário a resolução dos conflitos de interesses existentes na sociedade.

Por ser um dos detentores deste poder, cabe, tipicamente ao Poder Judiciário esta missão. É por isso que se diz que o Juiz de Direito tem Jurisdição, ou o poder de dizer o Direito, de aplicar a lei aos casos concretos submetidos ao Estado. Não à toa, alguns livros de Direito se referirem ao Juiz de Direito como Estado-juiz.



Jurisdição, no âmbito civil, é, portanto, como menciona pacificamente nossa melhor doutrina, a função que consiste, primordialmente, em resolver os conflitos que a ela sejam apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas (e também pelos entes despersonalizados, tais como o espólio, a massa falida e o condomínio), em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema jurídico. (LUIZ RODRIGUES WAMBIER e outros, Curso Avançado de Processo Civil, vol.1, 5.ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

A Jurisdição, exercida pelo Poder Judiciário, substitui a vontade das partes na ocasião da solução dos conflitos, faz com que, os protagonistas do conflito de interesses (autor e réu), se tornem figurantes, para darem ao Estado o papel principal.

No âmbito Civil, quando um direito é violado, buscamos a devida reparação, acionando o Poder Judiciário através de um processo judicial. É através dele que o Estado, representado pela figura do juiz dará a devida solução de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Assim, as leis utilizadas no processo civil brasileiro, para solucionar os conflitos de interesse de natureza civil, são as previstas no Código de Processo Civil, além de leis especiais esparsas que dispõem sobre regras processuais específicas.

O Direito Processual Civil é ramo do Direito Público. Contém regras de natureza pública, de como o processo judicial se inicia, se desenvolve e se extingue em primeira instância e instâncias superiores.

A possibilidade que temos de ajuizar uma ação judicial, com o objetivo de alcançar a devida reparação de direitos violados, decorre do direito de ação, previsto no rol de direitos e garantias constitucionais (art. 5º, XXXV, CF).

Todo aquele que se sentir prejudicado em seus direitos, tem no direito de ação, um direito público fundamental e subjetivo, de modo que o Poder Judiciário não pode se afastar de sua função jurisdicional, no que diz respeito ao dever de dar resposta aos conflitos de interesses a ele submetidos. Este é o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Vale também dizer, que há outras formas de solução de conflitos, sem a submissão do conflito de interesses à Jurisdição. É o que ocorre com a Arbitragem, por exemplo.

Há no nosso sistema legal, a possibilidade das partes negociarem a respeito de onde querem solucionar eventual conflito de interesses, resultantes de determinados contratos firmados.

A Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96) é por excelência, um método de composição de conflitos de interesses, sem a presença do Judiciário, que pode ser realizada a partir de um Tribunal Arbitral, sem a presença de um juiz de Direito, mas de um Mediador.

Nesses casos, há sempre a necessidade de contrato escrito prevendo a vontade das partes nesse sentido, ou seja, de abrirem mão num primeiro momento do Poder Judiciário, caso haja crise contratual, tudo com vistas, a tentarem, através de um acordo, resolver suas pendências, sem a necessidade de ajuizarem uma ação judicial.

A utilização desta via de composição de conflitos de interesses é específica e deve obedecer os critérios preceituados pela lei mencionada e nos casos em que seja possível a sua utilização.

Fato é que o Poder Judiciário sempre deverá manter as suas portas abertas para a solução de conflitos.

O processo é, portanto, mecanismo, instrumento do exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, que deve ser manejado conforme a legislação processual em vigor, cujo objetivo principal, e em linhas gerais, é o da busca da satisfação, da reparação do direito violado, ou mesmo, da cessação da ameaça de violação de um direito.

Importante ressaltar que há dois tipos de Jurisdição em nosso sistema jurídico – a Jurisdição Voluntária e a Jurisdição Contenciosa.

É possível haver processo judicial, sem haver contenda, briga, litígio.

Imagine que determinada pessoa tem a pretensão de incluir na composição de seu nome, o sobrenome de sua mãe, que à época de seu registro foi excluído, e para tanto, ajuíza ação judicial, pretendendo do Estado, resposta nesse sentido. Nesse caso, teremos a Jurisdição Voluntária. Perceba que, nesse caso, haverá apenas o autor da ação, requerendo uma providência do Estado, sem ter do outro lado da mesa, a figura do réu.

Já, a Jurisdição Contenciosa, pressupõe, ao menos inicialmente, a presença de lide, litígio, conflito de interesses em que de um lado haverá a figura do autor no polo ativo, e do outro, a figura do réu, no polo passivo.

Outros critérios importantes para classificar a Jurisdição, são respectivamente: Jurisdição federal e estadual, civil e penal.

No âmbito de competências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, podemos verificar que a Jurisdição ali exercida, é a comum estadual.

Às instâncias do Poder Judiciário deste tribunal, são submetidas para apreciação ações judiciais comuns cíveis e criminais. Ficando de fora, portanto, causas que versem sobre competências de ordem federal comum e especializada, a exemplo das competências da Justiça Eleitoral, do Trabalho, Militar, etc.

Em matéria civil, as ações judiciais podem versar, via de regra, sobre matéria administrativa, empresarial/comercial, previdenciária, consumerista, e, especialmente, sobre as que dizem respeito à vida privada, previstas em nosso Código Civil em vigor.

O processo civil tem por característica predominante, servir de braço para alcançar os direitos previstos em nossa legislação civil. No NCPC, encontramos direitos processuais previstos em legislação própria, que direcionam e ensinam etapas a seguir para a consecução de um fim processual, ou seja, a reparação de um dano a direito material previsto na legislação civil.

Enquanto o NCPC prevê regras sobre o desenvolvimento regular do processo em si, o Código Civil, a seu turno, prevê direitos materiais atribuídos à pessoa natural, jurídica, e entes despersonalizados, inclusive.

A exemplo do que nos ensina a melhor doutrina sobre o assunto, imagine que A causa um dano patrimonial a B, em decorrência de ato culposo (um acidente de veículos, por ex.). O direito material, previsto nos art. 186, e 927, CC, dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e “ Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Que conduta deverá ter B se A se negar a reparar o dano? Sendo proibida a autotutela, resta a B buscar a tutela estatal, o que fará mediante o ajuizamento de uma ação de reparação, ou seja, iniciando um processo, que servirá de instrumento para que B alcance a realização de seu direito à reparação

dos danos que sofreu. (LUIZ RODRIGUES WAMBIER e outros, Curso Avançado de Processo Civil, vol.1, 5.ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

Assim, importante ressaltarmos que, o NCPC dispõe, predominantemente sobre regras jurisdicionais, ou seja, sobre como o juiz deverá conduzir o processo e de como as partes deverão agir para demonstrar seus interesses, tudo com vistas, a solução do conflito apresentado ao Estado.

Resta-nos dizer, que processo, pode ainda ser entendido como um complexo conjunto de atos processuais praticados, ordenados, concatenados e dependentes entre si, que juntos, se destinam à solução da lide através de provimento jurisdicional, e que obedecem a certos procedimentos.

Procedimento é o caminho pelo qual o processo judicial se desenvolverá.

Em uma parte de nosso Curso, estudaremos o chamado Processo de Conhecimento, que se desenvolve a partir de um procedimento comum que se inicia por iniciativa do autor da ação (daquele que se sente ofendido em seu direito) e busca satisfação em seu interesse, através da realização de certos atos processuais. É procedimento tipicamente de conhecimento, porque nele o juiz deverá conhecer sobre quem terá razão no processo, em que seu convencimento pela busca da verdade, será formado através das alegações das partes, de produção de provas, até que se sinta esclarecido em suas dúvidas e apto a proferir decisão.

Portanto, não há como confundir conceitos de Jurisdição, Ação, Processo e Procedimento.

Feitas as observações que reputamos importantes para a compreensão de alguns termos que utilizaremos, passaremos aos pontos específicos do nosso Curso de Processo Civil.

2. DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO (ARTS. 144 A 148, NCPC)

Todo provimento judicial deve ser proferido por um órgão competente de modo absolutamente imparcial. A imparcialidade é requisito processual de validade do processo. O ato que desatender a este chamado é ato que deve ser invalidado.



Os casos de Impedimento e de Suspeição são casos em que o órgão julgador age imbuído de parcialidade. São casos em que há uma tendência muito forte de beneficiar ou de prejudicar uma das partes envolvidas no processo.

A parcialidade é vício processual, que não gera a extinção do processo de plano. Caso seja constatado o Impedimento ou a Suspeição do órgão julgador os autos do processo deverão ser remetidos ao seu substituto legal.

Os artigos 144 a 148 do NCPC dispõem sobre situações em que a imparcialidade do juiz fica comprometida.

Diz-se que as causas de Impedimento são mais graves que as de Suspeição, cabendo ao juiz se declarar impedido *ex officio*, ou seja, por ele mesmo, sem esperar a provocação de ninguém. Não o fazendo, cabe à parte que se julgar prejudicada alegar sempre na primeira oportunidade que tiver que se manifestar.

Cuidado!

Dispõe o artigo 146, NCPC que a parte deverá alegar o impedimento ou a suspeição do juiz no prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do motivo. Todavia, embora não seja claro o artigo nesse sentido, por se tratar de vício processual de maior gravidade, a doutrina nos esclarece que, não sendo alegado o Impedimento no prazo mencionado, não haverá preclusão para a parte, ou seja, questões de Impedimento (e só de Impedimento) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição! Já quanto à Suspeição, que trataremos adiante, o prazo deverá ser observado, sob pena de preclusão, ou seja, se a parte que se sente prejudicada, não alegar o motivo de Suspeição em 15 dias do conhecimento do fato, não poderá mais o fazer.

Preclusão no sentido aqui mencionado é a perda do direito de prática de determinado ato processual pela parte, em decorrência de perda do prazo estipulado, também chamada, preclusão temporal.

Acerca de caso de impedimento do juiz, imagine que o autor descobre, no decorrer do processo, que o juiz da causa é marido da advogada do réu.

Nesse caso, certamente haverá uma grande e manifesta tendência por parte do juiz em pender a balança por ocasião de sua decisão à parte contrária, desfavorecendo o autor da ação.

Para que se evite situações como esta, o NCPC em seus arts. 144 e 147, prevê em que casos o juiz será Impedido de julgar o processo que tramita sob seus cuidados.

As hipóteses de Impedimento geram a nulidade do ato e devem ser reconhecidas *ex officio* (de ofício, de plano) pelo juiz. Há uma presunção absoluta de parcialidade do juiz.

Os casos de Suspeição são os previstos no art. 145, NCPC. Geralmente, caracterizados pela amizade ou inimizade entre o juiz e seus pares processuais.

Embora seja vício de parcialidade do juiz, as causas de Suspeição são causas consideradas de menor gravidade pela legislação, devendo a parte alegar, como se disse, na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, obedecendo o prazo de 15 dias assim que tomar conhecimento do fato, sendo que, não o fazendo, haverá a preclusão do seu direito de alegação posterior. O juiz pode se reconhecer suspeito, sem a necessidade de alegação do motivo. Há uma presunção relativa de parcialidade do juiz.

Como nos ensina o Prof. Francisco C. Pontes de Miranda “Quem está sob suspeição está em situação de dúvida quanto ao seu bom procedimento. Quem está impedido está fora de dúvida, pela enorme probabilidade de ter influência maléfica para a sua função” – (Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t.2, p. 420).

Para combater as causas de Impedimento e Suspeição, aquele que se sentir prejudicado pode se manifestar nos autos de processo através de Arguição de Impedimento e Suspeição, por simples petição, endereçada ao juiz da causa, indicando os motivos, podendo apresentar documentos comprobatórios da situação alegada e rol de testemunhas.

Acolhendo a alegação, o juiz tido como impedido ou suspeito, remeterá os autos ao juiz substituto. Em caso contrário, determinará a autuação em separado da alegação e, em 15 dias apresentará as suas razões, com documentos e rol de testemunhas, se o caso, e em seguida, determinará a remessa do incidente de arguição ao tribunal (v. art. 146, §1º, NCPC).

Via de regra, a arguição de impedimento ou suspeição é causa de suspensão do processo.

A competência para julgar a arguição será sempre de um tribunal, que decidirá sobre a suspensão ou não do processo (art. 146, §2º, NCPC).

Enquanto não forem declarados os efeitos da arguição pelo tribunal, qualquer medida de urgência que seja necessária, será tomada pelo juiz substituto do juiz tido como parcial (art. 146, §3º, NCPC).

Em havendo o acolhimento da arguição, o tribunal:

- a) Fixará o momento a partir do qual o juiz atuou com parcialidade – a data de seu impedimento ou suspeição (art. 146, §6º, NCPC);
- b) Decretará a nulidade dos atos praticados sob o impedimento ou suspeição (art. 146, §7º, NCPC);
- c) No caso de verificação de impedimento ou suspeição, condenará o juiz ao pagamento de custas processuais, podendo o juiz recorrer dessa decisão, ordenando a remessa dos autos a seu substituto legal (art. 146, §5º, NCPC).

Vale ressaltar que as regras de impedimento e de suspeição, são dirigidas aos juízes de primeira instância, bem como aos membros dos tribunais.

O artigo 148 do NCPC, também determina que os mesmos motivos de impedimento e de suspeição do juiz também são aplicáveis ao membro do Ministério Público, aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos que devem ser imparciais no processo.

Nesses casos, arguição de impedimento ou de suspeição não suspenderá o processo.

Deverá ser alegada por petição simples, apresentada ao juiz da causa, que determinará processar o incidente em apartado (em separado do processo principal), devendo ser ouvido o arguido (aquele contra quem se apresenta a arguição), no prazo de 15 dias.

Obs.:

- 1) A arguição apresentada nos tribunais, em face de seus membros, seguirá procedimento próprio, segundo regimento interno de cada tribunal (art. 148, §3º, NCPC).
- 2) Não se aplicam as regras de impedimento ou suspeição do juiz às testemunhas. Lembrando que, a oitiva de testemunhas é meio de produção de prova, em que se aplicarão outras regras para que haja eventual afastamento em decorrência de seu impedimento ou de suspeição, conforme os casos previstos no art. 447, NCPC.

3. DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA – ARTS. 149 A 154

Os auxiliares da justiça são fundamentais para o funcionamento do Poder Judiciário.

São todos aqueles que de algum modo, direto ou indireto, temporário ou permanente, auxiliam nos trabalhos e atividades judiciárias.

O artigo 149 do NCPC menciona que: São auxiliares da justiça, além de outros cuja atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Note que o artigo menciona além de outros, no exato sentido do que dissemos, eis que, todo aquele que de forma direta ou indireta atua na função de auxiliar do Judiciário a se movimentar, é considerado como auxiliar da justiça, não sendo apenas os servidores do tribunal assim considerados.

A exemplo dos Correios, quando enviam as cartas de citação, a imprensa oficial, quando realiza as publicações de intimações, leilões judiciais, etc.

No que diz respeito ao tema, estudaremos as figuras do Escrivão (ou Chefe de Secretaria) e do Oficial de Justiça, abordando suas principais atribuições e algumas peculiaridades trazidas pelo NCPC.

O Escrivão ou Chefe de Secretaria é pessoa responsável pela direção do Ofício ou Cartório Judiciário, ou, ainda, Seção Judiciária. Detém o poder de mando e está em posição hierárquica superior aos Escreventes.

Embora o NCPC não faça distinção quanto à denominação entre Escrivão e Escrevente, é importante que se diga que para fins de estudos, que quanto às suas atribuições definidas pelo NCPC, devem ser entendidas como funções que competem a ambos. A diferença, é que na prática, como se disse, em virtude de ascensão profissional, o Escrivão é hierarquicamente superior, tem o poder de mando, de direção do Cartório Judiciário, mas pode exercer as mesmas funções que o Escrevente.

Para efeito de prova, dificilmente haverá distinção quanto a essas terminologias.



Suas atribuições são definidas pelas leis de organização judiciária, mas o NCPC também prevê funções básicas relativas a seu cargo, nos arts. 152 e 153.

Trabalham internamente, e como principais atividades, são responsáveis por elaborar citações e intimações a serem enviadas por Correio, redigir ofícios, mandados, comparecer às audiências, fornecer certidões, manter sob sua guarda os processos, etc. (v. art. 152, NCPC).

Atenção!

Dentre as atribuições do Escrivão previstas no art.152, devemos prestar atenção no que diz respeito à saída dos autos de Cartório, vista (consulta) de processo pelos advogados e pelas partes, e fornecimento de certidões em caso de processos que tramitam sob sigilo de justiça, obviamente, aqui, no que diz respeito aos processos físicos ainda existentes.

Como regra, os processos são públicos, ou seja, qualquer pessoa pode ter acesso.

Porém, há situações em que haverá a decretação de sigilo. São processos que devem tramitar sob sigilo de justiça (v. art. 189, NCPC).

Nesses casos, a consulta ao processo fica restrita às partes e a seus procuradores, além, obviamente, daqueles que vierem a atuar no processo por força de lei, como pode ocorrer nos casos que envolvam a necessidade da presença do Ministério Público (v. art. 189, §1º, NCPC).

Terceira pessoa, estranha ao processo, não poderá ter acesso ao processo, nem poderá obter certidões a respeito do andamento processual, conteúdo de decisões, etc.

Terceiro interessado, que demonstrar seu interesse jurídico, só terá acesso ao processo que tramita sob sigilo de justiça, da parte dispositiva da sentença (art. 189, §2º, NCPC).

A sentença, conforme abordaremos em momento oportuno, é o pronunciamento do juiz que extingue o processo em primeira instância, resolvendo ou não o mérito, e deve ser composta por três partes (art. 489, NCPC): o relatório – onde o juiz relata todos os acontecimentos ocorridos no processo, com menção de todos os atos processuais praticados; a fundamentação ou fundamentos – onde aponta sua decisão, com a indicação sobre quais foram as bases de sua decisão, fazendo referência a artigos de leis, doutrinas, jurisprudências, nas provas produzidas; e a parte dispositiva – onde faz constar a sua decisão especificamente, contendo a informação sobre quem ganhou e quem perdeu a ação.

Portanto, terceiro interessado que demonstrar seu interesse jurídico, poderá ter acesso somente da parte dispositiva da sentença. Não terá acesso ao relatório, nem aos seus fundamentos.

Outra questão importante a dizer – os atos do Escrivão são considerados pelo NCPC como atos meramente ordinatórios (art. 152, VI), de simples movimentação processual, sem conteúdo decisório, e, por isso, não são sujeitos a recurso.

Novidade do NCPC: Ordem cronológica dos feitos

O art. 153 trouxe como novidade no que diz respeito às atribuições do Escrivão ou Chefe de Secretaria, o atendimento, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento dos feitos para o cumprimento de publicações e tomada de providências para tornarem efetivos os pronunciamentos judiciais.

Este artigo determina que a lista dos feitos recebidos pelo Escrivão deverá permanecer à disposição de consulta pela população de forma permanente, sendo que, a parte que se sentir preterida da ordem cronológica, poderá reclamar nos autos do processo ao juiz, que requisitará informações do servidor, a serem prestadas em 2 (dois) dias.

Verificada a falta, o juiz determinará o cumprimento do ato em favor da parte que foi preterida na lista, e ordenará a instauração de processo administrativo em face do servidor.

Cumprido ressaltar, que os atos urgentes e as preferências legais, estão excluídos da lista, porém, devendo ser mantida entre eles, a ordem cronológica.

Em relação ao Oficial de Justiça, podemos encontrar suas atribuições no art.154 do NCPC.

Vale dizer que o Oficial de Justiça executa, predominantemente, atividades externas do juízo a que estiver subordinado (art. 154, II, NCPC), realizando, através de mandado judicial as diligências próprias do seu ofício, como, prisões, penhoras, intimações, citações, além de auxiliar o juízo na manutenção da ordem, quando for o caso, etc.

Toda diligência que vier a realizar deverá certificar o ocorrido, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, com menção do lugar, dia e hora, devendo entregar em cartório o mandado, logo depois de cumprido (art. 154, I, III, NCPC).

Ainda menciona o art. 154, V, NCPC, que cabe ao Oficial de Justiça efetuar avaliações, quando for o caso.



Essa avaliação que faz o Oficial de Justiça, por exemplo, ocorre quando da realização da penhora de um bem, em que, realizada a diligência, deve certificar no mandado a avaliação do bem penhorado, que corresponde a uma estimativa de preço, de valor do bem.

Cumprido esclarecer, nesse sentido, que a avaliação feita pelo Oficial de Justiça nesse caso, não necessita ser uma avaliação precisa quanto ao valor do bem, mas a certificação de um valor aproximado, pois se houver necessidade de apuração de valor de um bem específico, o juiz poderá contar com a figura do avaliador oficial.

Novidade do NCPC, com relação ao art. 154, VI e parágrafo único

Como reflexo das alterações do NCPC, o art. 154, inovou trazendo como incumbência do Oficial de Justiça, o dever de, por ocasião da realização de citação e intimação, certificar no mandado se há intenção pela parte em realizar autocomposição (acordo).

Informado pela parte de que há intenção em realizar acordo no processo, e certificado sobre a informação no mandado, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, entendendo-se o silêncio como recusa.

Tal providência, levando-se em consideração o atual procedimento processual adotado pelo NCPC, é bastante útil e relevante, eis que, diante da possibilidade de acordo por uma das partes, poderá o juiz designar data para a realização de Audiência de Conciliação e de Mediação, conforme veremos adiante, podendo o processo ser ultimado nessa fase, sem a necessidade do prosseguimento do processo, com a realização de outros atos processuais.

Por fim, o art. 155, NCPC trata da responsabilidade civil do Escrivão e do Oficial de Justiça.

Verificamos que, de acordo com a legislação civil, todo aquele que comete ato ilícito, fica obrigado a reparar (arts. 186 e 927, do Código Civil).

Nesse sentido, se por ocasião de suas atribuições o Escrivão ou o Oficial de Justiça causarem dano a alguém, pela prática de ato nulo, com dolo ou culpa, ou quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados, serão obrigados a responder pelo dano, indenizando a parte prejudicada.

Imagine que, devendo citar determinada pessoa, o Oficial de Justiça, movido por qualquer motivo, não realiza a citação, chegando a falsificar a assinatura do citando.

Após a juntada do mandado que a princípio parecia ter sido cumprido, o processo segue à revelia do réu, que não veio se defender, até porque, no caso em comento, sequer soube da existência do processo que foi movido contra si, diante da fraude cometida pelo Oficial de Justiça.

Imagine ainda que, hipoteticamente, em virtude de sua revelia, o réu perca a ação, sendo condenado em todos os pedidos formulados pelo autor em petição inicial.

Neste caso, descoberta a fraude por algum meio, além de responder na esfera criminal por prática delituosa, o Oficial de Justiça poderá ser processado e julgado civilmente pelo dano causado à parte, sendo obrigado a indenizá-la.

Vale ressaltar que, o Escrivão e o Oficial de Justiça respondem civilmente por dolo ou culpa, tendo ou não intenção de causar o dano, bem como, se deixarem de cumprir com seus prazos estipulados por lei ou determinados pelo juiz a que estiverem subordinados.

Outra observação que vale a pena ser feita neste momento, é sobre o fato de que, como dissemos, o Oficial de Justiça, deve executar as ordens do juiz a que estiver subordinado (art. 154, II, NCPC).

Cada juízo tem vinculado a ele, pelo menos um Ofício (Cartório Judiciário) e tantos Oficiais de Justiça quanto bastem, correspondentes às necessidades de cada Vara (local em que trabalha o juiz).

Ocorre que o art. 255, NCPC, preceitua que: Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

A dúvida que poderia surgir é a seguinte: então, mas, como ficaria a regra do art. 154, II, que diz que o Oficial de Justiça executa as ordens apenas do juiz a que estiver subordinado?

A resposta é simples.

Pelo art. 255, há a possibilidade de o Oficial de Justiça realizar suas diligências nas comarcas que forem vizinhas, próximas, de fácil comunicação e locomoção, inclusive.



Imagine que a ação judicial tenha sido intentada perante o juízo da Comarca de São Paulo, mas o réu deve ser citado na Comarca de Osasco. Por serem comarcas próximas, vizinhas, o Oficial de Justiça da Comarca de São Paulo pode, perfeitamente, realizar a citação na Comarca de Osasco, dispensando dessa forma, a utilização desnecessária de carta precatória, por exemplo.

Mas adiante, veremos que, quando um ato processual deva ser praticado em outra Comarca, dentro do território brasileiro, há a possibilidade de envio de carta precatória entre juízos diferentes para sua realização. Procedimento que leva mais tempo para ser realizado, além de ser mais dispendioso.

No exemplo citado acima, podendo o Oficial de Justiça da Comarca de São Paulo realizar suas diligências sem a necessidade da utilização de carta precatória entre os juízos, tempo e dinheiro serão otimizados. Aliás, esta foi exatamente a intenção do legislador nesse sentido.

Conhecidas as principais atribuições do Escrivão e do Oficial de Justiça, nos compete prosseguirmos nossos estudos, adentrando aos poucos no mundo do processo em si.

Como próximo tema, estudaremos Atos Processuais.

Como podem ser praticados, de que forma devem ser praticados no processo civil, em que tempo, quem pratica atos processuais; regras, que direcionarão cada vez mais nossos estudos para questões endoprocessuais, fundamentais para entender a sequência lógica que o processo deve se apresentar, sem o que, a segurança jurídica da resposta do poder Judiciário pleiteada, poderia ficar comprometida.

Jamais podemos perder de vista a sequência lógica do processo. Só assim entenderemos que o processo é linear, ordenado de tal maneira que, não entendendo um de seus passos, o domínio sobre os passos seguintes seria comprometido.

4. DOS ATOS PROCESSUAIS: ARTS. 188 A 235, NCPC

Os atos processuais são aqueles que são praticados em sede processual. São vários os exemplos que podem ser dados, como a citação, a intimação, a petição inicial do autor, a contestação oferecida pelo réu, as provas produzidas e apresentadas em juízo, etc.

Cada manifestação em juízo pelas partes, praticadas pelos auxiliares da justiça que ensejam na movimentação processual, os pronunciamentos proferidos pelo juiz, todos são atos processuais que, praticados, visam a consecução de um fim, que pode refletir na criação, modificação, alteração ou extinção de direitos.

A seguir, trataremos sobre a forma dos atos processuais, normalmente, muito exigida nos concursos que envolvem este tema.

4.1) Dos atos processuais quanto à forma

No artigo 188 do NCPC, temos disposição legal sobre a forma dos atos processuais, que se expressa pelo princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais, que, embora não seja tema novo no NCPC, é, como se disse, questão muito querida entre as principais bancas examinadoras.

O artigo em estudo, diz o seguinte: Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Em outras palavras, e para jamais errar questão de prova nesse sentido, a interpretação que deve ser dada ao artigo referido é a seguinte:

Os atos processuais têm forma livre! Como regra, não dependem de forma vinculada em lei para serem praticados.

Bem verdade, existem certos atos, que devem ser praticados com observância à forma determinada pela lei, sob pena, de serem considerados inválidos.

Mas, mesmo esses, com forma vinculada na lei, se praticados de outro modo, se atingirem a sua finalidade essencial e, se não causarem prejuízo a ninguém, serão considerados como válidos!

Visando o abandono de procedimentos processuais engessados e muito rigorosos, para tornar facilitada a prática de certos atos, o aproveitamento dos atos processuais se tornou regra em nosso direito processual civil contemporâneo. Esta é a essência que traduz o princípio da instrumentalidade das formas.

Vejam um exemplo sobre realização de citação por Oficial de Justiça, que estudaremos adiante.

Há uma disposição que possibilita ao autor a escolha do tipo de citação que melhor lhe convenha, quando for justificado o requerimento (art. 247, V, NCPC).

Imagine, por hipótese, portanto, que o autor requereu em sua petição inicial a citação do réu via Oficial de Justiça, justificando que o citando é pessoa difícil de ser encontrada, por não ter parada certa, por exemplo. E, que, segundo as últimas notícias, poderia ser encontrado em determinado endereço, sob determinado período.

Realizado o pedido e deferido pelo juiz, imagine que a citação, por engano do Cartório Judiciário, acabou tendo sido enviada pelos Correios, mas mesmo assim, conseguiu atingir a sua finalidade - o réu foi encontrado e recebeu o ato de comunicação.

Para evitar que a comunicação do ato citatório se perca, ou tenha que ser repetida desnecessariamente, ainda que o autor a tenha requerido de outra forma, fato é que a finalidade essencial do ato foi cumprida e, não tendo havido prejuízo para nenhuma das partes, a citação realizada pelos Correios poderá ser considerada como válida.

É neste sentido que se consubstancia o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais; como se disse, pelo aproveitamento dos atos processuais, sempre que possível.

Por outro lado, por hipótese, imagine a seguinte situação, que envolve pedido do autor de citação do réu, via edital, que também estudaremos adiante.

A citação por edital é veiculada nos Diários Oficiais, e modalidade citatória que deve ser utilizada em casos muitos específicos e restritos, conforme veremos, diante da baixíssima possibilidade que tem o réu em tomar conhecimento quando citado por esta modalidade de citação.

Tanto, que pela melhor doutrina sobre a matéria, a citação por edital é chamada de citação ficta, em que há uma presunção de que o réu tomará conhecimento acerca do processo contra si. Por isso, muitas vezes, é utilizada como último recurso.

Uma das situações que autorizam o manejo da citação por edital é a afirmação do autor, de que o lugar em que se encontra o réu é ignorado (art. 256, II, NCPC).

Sendo assim, imagine que o autor, sabendo onde o réu se encontra, de forma dolosa, requer a citação por edital, com a manifesta intenção de prejudicá-lo na ação intentada.

Deixando de tomar conhecimento da ação judicial que lhe moveu o autor, o réu, não se apresenta no processo para se defender, contra si, acaba tendo a aplicação dos efeitos da revelia, e acaba tendo que suportar os efeitos da condenação.

Perceba que neste caso, descobrindo a fraude praticada pelo autor nesse sentido, e provando sua má-fé, poderá o réu requerer a nulidade da citação, eis que, foi requerida em desacordo com a forma estipulada pela lei processual civil, ensejando prejuízos que devem ser reparados.

Note que, no nosso exemplo, a situação não pôde ser remediada, pelo vício grave apresentado, não havendo aqui, possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

O ato processual que não puder ser aproveitado, ainda que tenha atingido a sua finalidade, mas que pela sua prática, causar dano a alguém, deve ser decretado nulo e refeito, além de ensejar àquele que foi prejudicado o direito de devida reparação.

Questões pontuais sobre a forma dos atos processuais

4.1.1. A publicidade e o segredo de justiça:

A publicidade dos atos processuais é princípio consagrado em nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LX, a saber: *a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.*

Portanto, temos a publicidade dos atos processuais como regra, devendo ser o sigilo utilizado em casos excepcionados por lei.

Seguindo os parâmetros constitucionais, o NCPC manteve nesse sentido o princípio constitucional, como já o fazia o revogado CPC de 1973.

No art. 189, NCPC, podemos encontrar os casos em que haverá nos processos cíveis a decretação do segredo de justiça.

As principais consequências da decretação do sigilo judicial nos processos, dizem respeito às condições impostas para que haja consulta dos autos, bem como, no que se refere à emissão de certidões.

Como visto anteriormente, ao Escrivão cabe a guarda e conservação dos autos de processo, não permitindo que saiam de cartório, excetuados os casos previstos no art. 152, IV. Regra dirigida aos processos físicos.

Ocorre que, atualmente, temos que trabalhar e adaptar a regra em estudo também no que se refere aos processos eletrônicos ou digitais.

Quanto às hipóteses de decretação do segredo de justiça, os casos previstos no art. 189, NCPC, se aplicam igualmente aos processos eletrônicos.

Nos processos em que há a incidência do segredo de justiça, segundo o art. 189, somente as partes e seus advogados terão acesso, podendo consultar e requerer certidões. Terceiro interessado somente poderá ter acesso à parte dispositiva da sentença.

O art. 193 do NCPC, prevê a possibilidade de prática dos atos processuais por meio eletrônico, em consonância com a Lei n. 11.419/2006, que dispôs, entre outras finalidades, sobre a informatização do processo judicial.

Na comarca de São Paulo já temos o funcionamento do processo digital, que, sem dúvida, está sendo considerado como um grande avanço porque elimina procedimentos custosos e mais demorados.

Por parte do serventuário dispensa a necessidade de formação dos autos, de juntada de peças ou de decisões, o que otimiza, e muito, tempo de processo que até então hoje pode ser utilizado para movimentações bem mais importantes.

Para os advogados das partes, não há mais a necessidade de deslocamento ao Fórum para consulta dos autos de processo, nem de protocolo de documentos físicos.

Assim sendo, a consulta dos autos de processo eletrônico se tornou, sem dúvida, muito mais vantajosa e facilitada.

A consulta aos autos eletrônicos, quando se tratar de processo público, sem a decretação do segredo de justiça pode ser realizada por qualquer pessoa.

Quanto à publicidade dos atos processuais eletrônicos e implicações dos casos de decretação do segredo de justiça, não há qualquer diferença, sendo ratificado tal posicionamento pelo art. 195, NCPC.

Como nos ensina o Prof. Daniel Amorim A. Neves: *A diferença fica por conta da forma pela qual o administrador da justiça criará as barreiras necessárias de acesso aos atos e termos do processo.* (Manual de Direito Processual Civil, Volume único, 8ª. Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p.342).

4.1.2. Processos físicos e eletrônicos

É importante saber que o NCPC, além de ter inserido no novo modelo processual dispositivos voltados ao modo de funcionamento dos atos processuais eletrônicos, manteve aqueles que se aplicam aos processos físicos, eis que ambos ainda coexistem na praxe forense.

Enquanto os processos físicos não sejam ultimados, será esta a realidade a ser enfrentada no Poder Judiciário por aqueles que os manejam, até que haja a substituição completa dos autos de processos físicos pelos eletrônicos.

Fato é que o NCPC não dispensou a segurança jurídica processual que se espera em nome da facilitação da prática dos atos processuais que o processo eletrônico permite.

O art. 194, NCPC, prevê as garantias dos sistemas de automação processual, que devem assegurar o acesso aos autos de processo e a prática dos atos processuais que se realizam ao longo do processo de forma segura.

É regra dirigida ao administrador judicial, de modo que as partes e outros agentes processuais, não podem ser prejudicados por falhas ou mau funcionamento causados pelo sistema que serve como base do processo eletrônico.

Tanto é assim, que, se a parte for prejudicada por falhas relativas a problemas técnicos do sistema, ou mesmo de erro ou omissão de auxiliar de justiça no manejo do processo eletrônico, como a perda de prazo para a prática de determinado ato processual, por exemplo, esta poderá alegar em seu favor o motivo de justa causa, previsto no art. 223, caput e §1º, NCPC, caso em que, o juiz poderá assinar novo prazo para que a parte o pratique (v. art. 197, parágrafo único).

A preocupação do NCPC quanto à necessidade fundamental de instituição de um processo eletrônico seguro e confiável é visível e consubstanciada a partir de regras que permitem garantias técnicas e procedimentais ao mesmo tempo, a exemplo do que podemos verificar nos arts. 195 a 199, NCPC.

Por fim, vale dizer que cabe ao Poder Judiciário facilitar o acesso aos autos eletrônicos, disponibilizando equipamentos com acesso gratuito a todos os interessados, bem como, tornar acessível a utilização desse sistema às pessoas com deficiência.

4.1.3. Dos Atos das Partes

Os atos processuais das partes podem ser unilaterais (praticados por apenas uma das partes – ex. contestação oferecida pelo réu, prova documental apresentada pelo autor, etc.), ou bilaterais (advindos do acordo de vontade das partes).

O art. 200, caput, NCPC preceitua que todo ato processual praticado pela parte, produz efeitos imediatamente, constituindo, modificando ou extinguindo direitos processuais. O que significa que não necessitam de homologação judicial (ratificação pelo juiz), para surtirem os efeitos desejados.

Embora seja praxe haver homologação judicial do acordo de vontade das partes, esse, não surte efeitos após a homologação, mas desde o momento de sua celebração. A exemplo do que ocorre com o acordo de suspensão do processo promovido pelas partes.

Importante ressaltar, que o mesmo não ocorre em relação à desistência da ação, por determinação expressa do art. 200, parágrafo único, que assim determina: A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Uma das explicações processuais para este fenômeno da desistência consiste no fato de que se a parte quiser se retratar de sua decisão de desistência da ação, poderá o fazer até o momento que antecede a decretação de sentença, já que seus efeitos apenas serão refletidos a partir da homologação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, AgRg no MS 18.448/DF, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.6.2012, Dje 22.8.2012).

Importante!

O autor poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu, até a contestação. Após o oferecimento da contestação, poderá desistir da ação até a sentença, caso em que, dependerá do aval do réu (v. art. 485, §§4º e 5º, NCPC).

4.1.3.1. Do Direito de Recibo

O art. 201, NCPC, prevê o direito que tem as partes de recibo de todo e qualquer documento entregue ao Poder Judiciário para a composição dos autos de processo.

Nos processos físicos as partes o fazem via protocolo de documentos. Tão logo entreguem o original de seu requerimento expresso através de petição, acompanhada ou não de documentos, têm direito da chancela do Poder Judiciário dando conta da comprovação de seu recebimento.

Nos processos eletrônicos, evidentemente, anexados os arquivos que se quer aos autos do processo, o comprovante é emitido de forma automática e digital.

Fato é que, não só as partes, mas todos aqueles que entregam ao Poder Judiciário seus requerimentos ou documentos, têm direito de recibo, inclusive, os serventuários.

Embora o art. 201 tenha mencionado o direito de recibo como sendo relativo às partes, este conceito deve ser estendido, como se disse, aos serventuários. A exemplo do Oficial de Justiça, quando entrega em cartório o mandado, logo depois de cumprido. É seu direito, a obtenção de comprovação em relação ao cumprimento de sua obrigação.

4.1.3.2. Proibição de Cotas Marginais ou Interlineares no Processo

Mais uma vez, estamos diante de regra criada e destinada aos processos físicos.

O art. 202, NCPC, prevê a proibição à parte que peticona de lançar nos autos cotas marginais (lançamentos à mão; escritos fora do lugar adequado), após a apresentação da peça processual.

O mesmo ocorre em relação às cotas interlineares (anotações entre linhas de texto escrito).



Como penalidades para estas práticas, o juiz mandará riscar o que houver sido escrito, com aplicação de multa no valor de metade do salário mínimo.

4.1.3.3. Possibilidade de realização de negócios processuais pelas partes e estipulação de calendário para a prática dos atos processuais

Novidade no NCPC!

Os arts. 190 e 191 do NCPC inovaram ao prever possibilidade das partes realizarem acordo sobre mudanças no procedimento processual para ajustá-lo às especificidades da causa, bem como, de estipularem data através da formação de calendário para a prática de atos processuais.

Nesse sentido, no NCPC, as partes podem convencionar sobre os seus deveres, ônus, poderes e faculdades processuais, desde que observadas as condições impostas pelo artigo.

O acordo de alteração de procedimento processual só será possível sobre direitos que permitam *autocomposição*, ou seja, sobre direitos que comportem acordo.

Não podem as partes, instituírem convenção a respeito de regras cogentes, de ordem pública, que digam respeito, por exemplo, sobre os poderes do juiz no processo, a saber: o dever do juiz de decidir com fundamento na legalidade (art. 8º, NCPC), o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 489, §1º, NCPC), o dever de decidir conforme as súmulas e precedentes com eficácia vinculante (art. 927, NCPC), etc.

Outra limitação imposta pelo artigo 190 para que haja o ajuste de procedimento pelas partes, consiste no fato de que as partes devem ser pessoas plenamente capazes, sem qualquer impedimento para a realização do ato pretendido, livres para falarem por si e para a prática dos atos da vida civil. Acerca da capacidade das partes, parte da doutrina entende a capacidade da parte incapaz é suprida pela representação ou assistência.

O acordo de vontade das partes sobre a alteração de procedimento processual pode ser realizado antes (através de estipulação em contrato, por exemplo), ou durante o processo (em audiência de conciliação ou de instrução e julgamento), conforme o que nos ensina o art. 190, NCPC. É, portanto, acordo de vontades que independe de homologação judicial para surtir efeitos.

Todavia, é importante saber que cabe ao juiz o controle da validade do negócio jurídico processual realizado pelas partes, de ofício (por ele mesmo, sem a necessidade de provocação das partes), ou a requerimento (das próprias partes).

Nesse sentido, vejamos o que preceitua art. 190, parágrafo único: *De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.*

Note que, se o juiz verificar que o acordo realizado ou pretendido pelas partes prejudica a igualdade processual de uma delas, a colocando em situação de desvantagem manifesta, abusiva em relação a outra, a desfavorecendo, percebendo que com isso, uma das partes se apresenta hipossuficiente na balança processual, no que diz respeito à distribuição de direitos e deveres processuais, deverá corrigir o abuso, seja através da invalidação do acordo realizado, seja pelo indeferimento do acordo de ajuste procedimental pretendido.

Da mesma forma deverá proceder o juiz, se verificar que o negócio jurídico realizado pelas partes for nulo, ou seja, se não atender os requisitos previstos pelo artigo 104 do Código Civil, que diz: A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Em seu art. 191, o NCPC inovou quanto à possibilidade de estipulação de fixação de calendário para a prática de atos processuais.

A grande vantagem é a possibilidade de otimização de tempo processual, que tende tornar o processo mais célere e eficaz, fazendo com que determinadas etapas processuais se tornem menos burocráticas. A exemplo da permissão contida no art. 191, §2º, que possibilita a dispensa de intimação das partes para a prática de ato processual ou para a realização de audiência, cujas datas já tenham sido estipuladas no calendário.

Isto porque, o §1º do mesmo artigo menciona que o calendário procedimental fixado entre as partes e o juiz vincula a todos (as partes e o juiz, inclusive), de tal modo, que os prazos ali estabelecidos, somente poderão ser alterados em casos excepcionais e por motivos devidamente justificados.

4.1.4. Dos Pronunciamentos do Juiz

Em primeiro grau ou primeira instância, os juízes praticam inúmeros atos processuais, como audiências, colheita de provas, tentativa de conciliação, sendo importante neste momento, que não se confundam tais atos com os pronunciamentos que ele realiza no decorrer do processo, constantes do art. 203, NCPC.

Os pronunciamentos dos juízes, tipicamente de primeira instância, são as sentenças, e em segundo grau, os acórdãos. Sendo certo que, as decisões interlocutórias e os despachos, são proferidos em todas as instâncias judiciais.

O conceito de sentença pode ser encontrado no art. 203, §1º. Vejamos: *Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*

Os arts. 485 e 487 NCPC dispõem sobre casos em que os processos são resolvidos com ou sem julgamento de mérito, tema que será abordado em momento oportuno.

O que deve ser entendido, neste momento, é o fato de que a sentença é o ato processual de titularidade dos juízes que resolve, encerra uma importante fase processual.

A parte que se sentir inconformada com a decisão do juiz de primeira instância, que discordar da sentença proferida, poderá manejar recurso de apelação, devolvendo a questão para análise do tribunal.

As decisões interlocutórias são decisões intermediárias (portanto, com conteúdo decisório), tomadas durante o desenvolvimento do processo, que não põem fim ao procedimento, mas que apenas dão movimento ao andamento processual. É pronunciamento que decide alguma questão incidental ou de mérito que vão surgindo no processo, que deve ser decidida antes de seu prosseguimento.

Como exemplo, podemos citar a decisão do juiz que indefere a realização de uma prova requerida pela parte, a que decide parcialmente o mérito da causa de forma antecipada, a que decide pedido liminar ou alguma tutela de urgência requerida, etc.

Costumo dizer que as decisões interlocutórias são muito parecidas com o pênalti no futebol. O jogo não

se encerra em decorrência da marcação do pênalti, mas também não prossegue se o impasse não for resolvido, especialmente porque a depender na cobrança da penalidade, dependerá o resultado final do jogo.

É como ocorre nos casos em que alguma questão importante e incidente se apresenta ao juiz no curso do processo.

Imagine que, por absurdo, por decisão interlocutória, o juiz indefira a realização de uma prova importante requerida pela parte, sem a qual, não será possível a comprovação da verdade de suas razões no processo.

Nesse caso, em se tratando de fato que refletirá no resultado prático do processo, e por possuir conteúdo decisório, as decisões interlocutórias podem ser atacadas pelo recurso de agravo de instrumento nos casos previstos no art. 1015, NCPC ou alegada em preliminar de apelação (nos casos não alcançados pelo recurso de agravo de instrumento), podendo a parte que se sentir prejudicada requerer a reforma da decisão proferida.

Importante, portanto, não confundir os conceitos de sentença e decisão interlocutória, sendo que, no primeiro caso, temos um pronunciamento judicial que põe fim ao processo em primeira instância, e no segundo, apenas decisão que resolve questão incidente ou parcial de mérito, com o prosseguimento do feito.

Os despachos são pronunciamentos judiciais que movimentam o processo, sem qualquer conteúdo decisório.

Muito importante saber que, por não possuir conteúdo decisório os despachos são irrecorríveis.

São exemplos de despachos: o de citação do réu, de designação de data para audiência de instrução e julgamento, intimação de testemunha, etc.

4.1.5. Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

O art. 152, NCPC, mencionado anteriormente, verificamos as principais atribuições do Escrivão e do Chefe de Secretaria nos processos.

Nos arts. 206 (e seguintes), NCPC, podemos encontrar regras sobre os procedimentos que devem ser praticados por estes quando do recebimento de petição inicial.

O processo judicial, quando físico (não eletrônico), se inicia a partir da apresentação da petição inicial do



autor da ação ao Poder Judiciário. É peça processual que relatará ao juiz o histórico do ocorrido, devendo o autor demonstrar em juízo, entre outras coisas, basicamente, o que quer (o pedido), por que quer (causa de pedir), e contra quem a ação deve ser ajuizada. A petição deve ser protocolada no fórum em que deverá seguir o processo judicial, de acordo com as regras de competência previstas por nosso ordenamento jurídico.

Importa saber que, protocolada a petição inicial, haverá seu registro e distribuição (quando for o caso), com a conseqüente formação dos autos de processo. O registro do processo oficializa a sua existência. Trata-se da declaração do poder estatal da existência de requerimento de tutela que lhe compete conceder.

A partir do seu recebimento, o Escrivão/Chefe de Secretaria deverá autuar o processo, ou seja, dar capa à petição inicial. Na capa, deverá indicar o juízo, a natureza da causa, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início.

No final do art. 206, temos disposição no sentido de que o Escrivão deve agir no mesmo modo em relação aos volumes em formação. Significa que, quando os autos de processos físicos atingirem certo número de folhas, ensejando a necessidade de abertura e formação de novo volume, esse também deverá ser autuado.

Válido lembrar que, em relação aos processos eletrônicos, a autuação pelo Escrivão foi dispensada, já que, pelo próprio sistema hoje existente, os próprios advogados das partes fazem as indicações necessárias previstas no art. 206, cabendo ao Escrivão atualmente, apenas a fiscalização desses dados.

Com a formação dos autos de processos físicos, cabe ao Escrivão a numeração das folhas, devendo rubricá-las. Essa prática facilita a organização o manuseio do processo, além de auxiliar no controle das peças juntadas, procedimento também exigido nos autos de processos eletrônicos, com a diferença que, sua rubrica será realizada através de certificado digital.

No art. 207, NCPC, podemos perceber que o dever de rubrica em todas as folhas, é dever típico do Escrivão. As partes, seus advogados, o membro do Ministério Público, o Defensor Público e os auxiliares da justiça, estão dispensados desta providência, lhes sendo facultada a prática.

O art. 208 prevê os procedimentos de competência do Escrivão de termo de juntada, vista e conclusão.

Termo é expressão que designa a realização de um ato processual pelos cartórios judiciários, formalizado através de um documento que certifica o conteúdo do ato praticado. Auto designa um ato praticado pelo Oficial de Justiça.

Termo de juntada é emitido quando há a inserção de documentos, petições nos autos de processo realizada pela serventia (pelo cartório judiciário).

Termo de vista é expedido pelo Escrivão, quando houver a entrega dos autos do processo para consulta aos advogados, Ministério Público etc. E o termo de conclusão, quando o processo deve ser remetido ao juiz para a tomada de alguma providência.

Todos os termos deverão ser datados e rubricados, conforme o art. 208.

O art. 209, ainda dentro dos procedimentos praticados pelo Escrivão, chama atenção para a necessidade de assinatura dos atos processuais praticados por quem vier a praticá-los, devendo o Escrivão certificar caso de recusa ou impossibilidade da pessoa para o ato.

Referido artigo ainda menciona que quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos praticados na presença do juiz, poderão ser produzidos e armazenados de modo digital, garantida a sua integridade na forma da lei, devendo o Escrivão lançar registro em termo do ocorrido, devendo ser assinado digitalmente pelo juiz, Escrivão e pelos advogados das partes, de modo a ratificar e atestar a validade do ato praticado.

Se houver inconsistências de dados em relação ao ato praticado na presença do juiz na transcrição realizada pelo Escrivão, essas deverão ser alegadas oralmente, no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, ou seja, sob pena de a ser perdida pela parte a oportunidade de alegação em momento posterior.

Ainda sobre os atos processuais do Escrivão, no art. 210, NCPC, temos a determinação de que esse auxiliar da justiça poderá utilizar no exercício de suas funções, a taquigrafia (escrita abreviada à mão), e a estenotipia (escrita abreviada realizada através de um aparelho chamado estenótipo).

Vale dizer, que diante da existência dos recursos tecnológicos atualmente existentes à disposição do Poder Judiciário, tais recursos se tornaram obsoletos.

Há, por fim, outra orientação ainda quanto ao manejo dos autos do processo dirigida ao Escrivão, prevista no art. 211, NCPC, no que diz respeito à proibição de espaços em branco nos termos e atos processuais, exceto os que forem inutilizados, bem como entrelinhas, emendas, rasuras, salvo quando expressamente ressalvadas.

A intenção do legislador foi a de garantir a lisura dos atos e termos processuais. O STJ já decidiu pela imprestabilidade de documento rasurado que pretendia comprovar a tempestividade de recurso (STJ, 2ª Turma, REsp 1.056.803/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.6.2008, DJe 18.8.2008).

4.2. Do Tempo dos Atos Processuais

O artigo 212, NCPC, prevê que os *atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas*.

Em relação aos dias, são considerados como dias úteis pelo NCPC segunda à sexta-feira.

No que diz respeito aos dias e horários em que se permite a prática dos atos processuais apontados pelo referido artigo, há a necessidade de interpretá-lo de modo a adequá-lo à realidade daquele que deverá praticar o ato processual.

Se levarmos em consideração a prática de ato processual que deva ser realizado pelos advogados das partes, como o protocolo de petições que digam respeito a processos físicos, devemos entender que tais atos deverão ser praticados durante o horário de expediente forense, determinado pelas leis de organização judiciária (v. art. 212, 3º, NCPC).

Assim, se lei de organização judiciária determinar que o horário de expediente forense se encerra às 18:00h, os atos processuais em relação à prática de atos processuais em relação as partes e advogados, terá como limite o horário apontado, e não o previsto no artigo 212, NCPC.

Por outro lado, a exemplo do que ocorre com as atividades processuais praticadas pelo Oficial de Justiça, o artigo 212 se aplica. Para ele é possível a prática de ato processual, como realizar citações, intimações, das 06:00 às 20:00 horas. Até porque, é horário que, em relação às atividades voltadas ao Oficial de Justiça, facilita a localização de pessoas que

somente poderão ser encontradas em seu domicílio nesses horários, em virtude de trabalho, por exemplo.

A questão que fica e que é bastante exigida nos concursos voltados ao tema, diz respeito sobre a possibilidade de prática de ato processual fora do limite previsto.

Ainda no art. 212, podemos verificar em seus parágrafos 1º e 2º, que os atos processuais poderão ser praticados após às 20:00h se iniciados antes, e se o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

Nesse sentido, pode o Oficial de Justiça, por exemplo, concluir uma citação às 22:00h, se tiver iniciado sua diligência antes das 20:00h.

Imagine, por hipótese, que ao retirar os mandados em cartório, o Oficial de Justiça verificou que há um caso de urgência, em que obteve a informação de que a pessoa a ser citada estaria prestes a viajar para fora do país, em que não há a certeza de sua volta, por exemplo, e que poderia ser encontrada naquele dia a partir das 22:00h em seu domicílio.

Para evitar o perecimento do direito da outra parte, do autor da ação, conforme o art. 212, §1º, NCPC, o Oficial de Justiça está autorizado a realizar a diligência mesmo se necessário seja ultrapassar o horário limite das 20:00h, porém, devendo ter começado antes a diligência. Em outras palavras, já deve estar em posse do mandado antes das 20:00h.

Outra questão que se levanta, é sobre a possibilidade de o ato processual ser praticado em dia que seja feriado ou sem expediente forense.

Conforme verificamos, os atos processuais, de acordo com o art. 212, devem ser praticados em dias úteis.

Atenção!

Para o CPC, são **feriados**: os dias declarados por lei, sábados, domingos e os dias em que não haja expediente forense (v. art. 216).

As consequências desta regra são duas, a saber: em dias de feriado, como regra, não se praticam atos processuais em virtude de não haver expediente forense, evidentemente, e, especialmente, é regra que influi na contagem dos prazos, que, como veremos, devem ser contados apenas em dias úteis.

No que diz respeito aos dias e horários em que se permite a prática dos atos processuais apontados pelo referido artigo, há a necessidade de interpretá-lo de



modo a adequá-lo à realidade daquele que deverá praticar o ato processual.

Em relação ao horário, se levarmos em consideração ato processual que deva ser realizado pelos advogados das partes, como o protocolo de petições que digam respeito a processos físicos, devemos entender que tais atos deverão ser praticados durante o horário de expediente forense, determinado pelas leis de organização judiciária (v. art. 212, 3º, NCPC).

Assim, se lei de organização judiciária determinar que o horário de expediente forense se encerra às 18:00, os atos processuais em relação à prática de atos processuais em relação as partes e advogados, terá como limite o horário apontado, e não o previsto no artigo 212, NCPC.

Em relação aos dias de prática dos atos processuais, a questão é novamente a de levar em conta a realidade daquele que pratica o ato processual.

Se estivermos tratando da realidade dos advogados quanto à necessidade de protocolo de petições (de processos físicos), ou da prática de outros atos processuais que requeiram seu comparecimento, deverão o fazer em dias úteis, portanto, dentro dos dias e horários de funcionamento dos fóruns.

Por outro lado, se tratarmos da realidade do Judiciário, levando em consideração as atividades do juiz em relação do horário de prática dos atos processuais, de acordo com o artigo 212, caput, não há qualquer impedimento, por exemplo, que uma audiência já iniciada (antes das 20:00), prossiga ultrapassando o limite legal estabelecido, quando tiver por objetivo evitar grave dano ou quando o seu adiamento prejudicar a diligência.

Imagine que há a necessidade de oitiva do depoimento de uma testemunha e, para que se evite outros transtornos quanto ao seu deslocamento ao fórum mais uma vez, o juiz decida estender o horário da audiência para este fim, ultrapassando o horário limite das 20:00.

Assim, nos termos do art. 212, podemos verificar em seu parágrafo 1º, que os atos processuais poderão ser praticados após as 20:00 se iniciados antes, e se o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

Importante já saber:

A Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), em seu art. 12, prevê a possibilidade de prática de ato processual em horário noturno, observada lei de organização judiciária, sem a necessidade de o ato processual ter sido iniciado antes das 20:00, como ocorre no CPC

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Outra questão importante, diz respeito aos dias e horários para a prática de atos processuais pelo Oficial de Justiça.

Conforme o art. 212, §2º, para facilitar a localização de pessoas que somente poderão ser encontradas em seu domicílio fora do horário previsto no art. 212, caput, em virtude de trabalho, por exemplo, pode o Oficial de Justiça realizar citações, intimações e penhoras, independentemente de autorização judicial, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido (pelo art. 212, caput), observado o disposto do art. 5º, XI da Constituição Federal, que preceitua sobre a inviolabilidade domiciliar.

A única observação que deve ser feita, diz respeito, portanto, à proteção domiciliar conferida pela Constituição Federal, consolidada pelo art. 5º, inciso XI, que dispõe: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Cuidado!

Em resumo, pode o Oficial de Justiça realizar as suas diligências fora do horário estabelecido pelo art. 212, caput, sem a necessidade de autorização judicial (art. 212, §2º), desde que durante o dia, em obediência à inviolabilidade domiciliar. Sendo que, para a realização de diligência em horário noturno, deverá haver o consentimento da parte.

No que diz respeito à realidade dos processos eletrônicos, o NCPC, em seu art. 213, preceitua que os atos processuais poderão ser praticados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, devendo ser levada em conta pelos advogados, inclusive, a diferença existente entre os fusos horários existentes nas Comarcas de todo Brasil. Assim, a prática de ato processual eletrônico terá como horário limite as 24 horas do último dia do prazo, considerando-se o

horário do local do foro em que o processo tramita.

Ainda sobre o tempo dos atos processuais, há regras que dizem respeito sobre o funcionamento do fórum e implicação sobre os prazos processuais durante o recesso forense.

Novidade no NCPC!

O art. 220 define o período de suspensão dos prazos processuais em final de ano, e define a forma de funcionamento do Judiciário nesse período.

Segundo o referido artigo, entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, os prazos ficarão suspensos, e não se praticarão atos processuais, inclusive audiências e julgamentos.

A principal consequência da superveniência do recesso forense de final de ano, diz respeito à suspensão dos prazos dos processos em curso.

Porém, especialmente após a Emenda Constitucional n. 45/04, que atualizou dentre outros temas, o art. 93, XII, CF, temos hoje que a atividade jurisdicional é ininterrupta, sendo vedada a realização de férias coletivas, devendo permanecer juízes de plantão nos períodos em que não houver expediente forense.

Assim diz o art. 93, XII, CF: *a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;*

Seguindo o mandamento constitucional apontado, o NCPC faz menção expressa nesse sentido no art. 220, §1º, determinando a presença nos períodos de férias coletivas e dias sem expediente forense não só dos juízes, mas de todos aqueles que participam e tornam a movimentação do Judiciário possível, como o membro do Ministério Público, Defensores Públicos e auxiliares da justiça.

Assim, como visto, a regra, portanto, é de suspensão dos prazos durante o recesso das atividades judiciárias no período mencionado.

No entanto, há ações judiciais e situações que são ressalvadas pelo legislador no NCPC. São circunstâncias que não podem ser obstadas pela superveniência do período de recesso; situações que não poderiam esperar a volta das atividades jurisdicionais para serem protegidas pela tutela estatal.

Os artigos 214 e 215, NCPC, apontam as ressalvas feitas pelo legislador nesse sentido.

Como exemplos de ações que não se suspendem pela superveniência das férias forenses, temos: a ação de alimentos, a nomeação ou remoção de tutor e curador, as tutelas urgentes, os atos necessários à conservação de direitos etc.

4.3. Do Lugar dos Atos Processuais

O art. 217, NCPC, esclarece que ordinariamente, os atos processuais devem ser praticados na sede do juízo, nos induzindo a um raciocínio lógico, no sentido de que a própria praxe forense nos ensina. De fato, os atos processuais são praticados de ordinário (comumente) no fórum, no local onde tramita o processo.

Todavia, o artigo em comento nos traz três exceções à regra, permitindo que nesses casos os atos processuais sejam praticados fora da sede do juízo, de forma igualmente válida. São os casos de deferência, interesse da justiça ou em decorrência da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

Deferência é a situação excepcional que a própria lei defere a determinadas pessoas em razão do cargo que exercem, de serem ouvidas no local de sua residência ou no de suas atribuições. São os casos do art. 454, NCPC.

O interesse da justiça é situação de amplo alcance, que comporta várias situações possíveis de prática de ato processual fora da sede do juízo. Como exemplo, podemos citar a inspeção judicial, meio de prova produzido pelo próprio juiz, quando esse decide se deslocar até o local dos fatos para verificar por si as peculiaridades dos fatos alegados no processo (v. arts. 481 a 484, NCPC).

O obstáculo criado pela parte, quando aceito pelo juiz, também é situação que faz com que o ato possa ser praticado fora da sede do juízo. Imagine que a parte deseje a oitiva de uma testemunha, porém, alega que essa não pode se deslocar até o fórum por conta de enfermidade, necessitando, portanto, que seja ouvida no local em que se encontra (v. art. 449, parágrafo único, NCPC). Para que este ato seja realizado, o obstáculo alegado (arguido) pela parte precisa ser acolhido pelo juiz.

4.4. Dos Prazos

No processo civil os prazos podem ser classificados em: prazos legais (estipulados pela lei), prazos judiciais (assinados pelo juiz diante da omissão legal)



e os prazos convencionais (ajustado pelas partes em acordo procedimental, v. art. 190, NCPC).

Os prazos fixados pela lei servem para nortear os participantes do processo quanto à prática de ato processual tempestivamente, eis que, desrespeitado prazo processual, pelo menos para as partes, haverá o fenômeno da preclusão temporal, ou seja, haverá a perda da oportunidade de realização do ato além do prazo previsto.

Assim sendo, é correto dizer que partes têm prazos próprios, sujeitos à preclusão. Já em relação ao juiz, em virtude de seus prazos serem classificados como impróprios, não haverá a incidência da preclusão, o que significa que, para ele os atos poderão ser praticados fora do prazo, sem esta consequência em especial.

Como dissemos, os prazos serão judiciais, determinados pelo juiz, quando para a prática de determinado ato processual, não houver estipulação legal.

Importante saber que quando esta situação se apresenta, o juiz deverá determinar o prazo de acordo com a complexidade do ato a ser praticado, conforme o art. 218, §1º, NCPC.

Fato é, que a lei ou o juiz devem dar solução quanto à estipulação de prazo para a prática de ato processual.

Todavia, pode ocorrer que, além de haver por parte da lei omissão, por equívoco deixe o juiz de estipular prazo para que determinado ato seja praticado, problema que é solucionado pelo §3º, do mesmo art. 218, que determina que ocorrendo omissão legislativa ou falta de estipulação de prazo pelo juiz, a parte a quem incumbe a prática do ato processual, deve fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

A regra resolve questão importante que poderia ensejar a prática do ato processual a cargo da parte a qualquer tempo e ainda sim ser considerado válido e tempestivo.

Atenção!

Situação diferente é a que obriga o comparecimento da parte em juízo quando intimada.

Se, porventura, a parte tiver sido intimada para comparecer em juízo, e, por equívoco não houve assinatura de prazo pelo juiz, de acordo com o art. 218, §2º, seu comparecimento se torna obrigatório decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

Por outro lado, se for intimada a praticar qualquer outro ato que não o comparecimento em juízo, terá o prazo de 05 (cinco) dias e não decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, o art. 218, §4º, traz situação em que põe fim a uma discussão antiga que diz respeito sobre a tempestividade do ato praticado antes do termo inicial.

Na vigência do Código Processual Civil antigo, prevalecia o entendimento de que se, porventura a parte praticasse ato processual antes mesmo de ser intimada para tanto, o ato deveria ser considerado intempestivo, a exemplo de recurso interposto pela parte inconformada com a sentença antes de ter sido intimada para tanto, ou seja, antes de ter sido iniciada a contagem do prazo para o oferecimento do recurso.

Como dissemos, o art. 218, §4º resolveu a questão colocando fim ao debate, sendo que, atualmente, deve ser considerado como tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, ou seja, se praticado antes do início da contagem do prazo. O que deve ser privilegiado diante da nova configuração e proposta que tem o NCPC atualmente, especialmente no que diz respeito à proposta de celeridade que deve ser buscada na nova realidade processual.

Contagem dos prazos:

Na contagem de prazos em dias, os prazos processuais deverão ser contados em dias úteis (art. 219, NCPC), não sendo contados os feriados ou dias sem expediente forense.

Cuidado!

Para o NCPC, são feriados: os dias declarados por lei, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense (v. art. 216, NCPC).

Em momento oportuno, trataremos da forma de contagem dos prazos processuais, ocasião em que observaremos que, se porventura, o dia fatal do prazo cair em dia que não haja expediente forense ou dia em que o fórum fecha mais cedo, ou em dia que tenha iniciado suas atividades depois do horário normal, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (v. art. 224, §1º, NCPC).

Note que o dia sem expediente forense é considerado pelo art. 216 como feriado, enquanto que o dia em que o fórum fecha mais cedo ou que inicia suas atividades fora do horário normal de expediente, é situação autorizadora de prorrogação do início ou do término do prazo para o próximo dia útil subsequente.



O mesmo benefício se aplica aos prazos nos processos eletrônicos caso haja indisponibilidade do sistema.

Vale ressaltar, que os prazos materiais continuam a ser contados de maneira corrida (em dias corridos), a exemplo do que ocorre com os prazos estipulados para o cumprimento de obrigações determinadas por decisão judicial, da mesma forma, com os prazos prescricionais e decadenciais, devendo ser levados em conta no cômputo do prazo, feriado, férias forenses e finais de semana.

Atenção!

A Lei n. 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê em seu art. 5º, §3º, que a consulta à intimação realizada por meio eletrônico deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Portanto, nesse caso, em se tratando de intimação realizada por meio eletrônico, não havendo a consulta pela parte ao seu teor em até 10 dias corridos de seu envio, será considerada intimada ainda que de forma tácita. Assim, aqui a regra de contagem de prazo a ser aplicada, não será a prevista no art. 219, "caput", NCPC, que prevê a contagem dos prazos em dias úteis.

Os prazos, criados para estipular limites temporais para a prática de atos processuais, fluem naturalmente, não ocorrendo nenhum incidente que implique na necessidade de sua paralisação, de modo que, se a partes não praticarem os atos que lhe competem nos prazos legal, judicial ou mesmo convencional, para elas, extingue-se o direito de praticá-lo ou de emendá-lo.

Trata-se do fenômeno da preclusão que, como dissemos, nesse contexto, enseja a perda da oportunidade de praticar o ato pela perda do prazo.

A perda de prazo pela parte com a consequente perda do direito de praticar o ato em momento posterior ocorre independentemente de declaração judicial (v. art. 223, caput, NCPC).

Porém, se a parte conseguir comprovar em juízo que não praticou o ato processual dentro do prazo porque há uma justa causa, poderá obter novo prazo que deverá ser assinado pelo juiz.

O cuidado que deve se tomar, é que o próprio art. 223, §1º, NCPC, define o que deve ser considerado como justa causa, a considerando como o evento

alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Veja que não será qualquer motivo que ensejará o reconhecimento pelo juízo da justa causa definida pelo artigo mencionado.

Além do afastamento da preclusão pela comprovação da justa causa, há ainda outros casos que podem ensejar a dilação do prazo processual em casos específicos em favor da parte, como o que ocorre nos casos dos artigos 222, NCPC.

O art. 222, NCPC, prevê situação específica em que poderá haver prorrogação de prazo em favor da parte que tiver que atuar em processos pertencentes às comarcas de difícil transporte.

Nesses casos, em virtude da dificuldade de acesso em virtude de transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses, inclusive os prazos peremptórios (definidos em lei), podendo ser excedido este limite havendo calamidade pública, devendo ser suspensos os processos nesse caso por motivo de força maior (v. art. 313, VI, NCPC).

Embora não se coadune com a nova realidade processual (por não existir mais no NCPC prazos peremptórios, mas tão somente os dilatatórios), o art. 222, §1º, NCPC, determina que ao juiz é vedado reduzir os prazos peremptórios sem ouvir a outra parte. São exemplos de prazos peremptórios: 15 dias para oferecimento da contestação ou reconvenção pelo réu, 15 dias para interposição de embargos de declaração em 5 dias, etc, todos sujeitos à preclusão, portanto, justificada a preocupação do legislador quando manteve a necessidade de oitiva da parte em caso de redução desses prazos.

Antes de verificarmos o funcionamento da contagem dos prazos processuais, é importante tratarmos dos casos que ensejam a suspensão dos prazos processuais e suas consequências para o processo.

Casos de suspensão dos prazos processuais

Nos arts. 221 e 313, encontramos exemplos de situações em que os prazos processuais em curso serão suspensos.

Diante de tais circunstâncias, a suspensão de prazo processual faz com que o curso da contagem do prazo seja paralisado, para voltar a fluir diante da cessação do motivo que a justificou, sendo importante saber que voltará a fluir de onde parou.

Assim, imagine, por hipótese, que o prazo estipulado para a prática de determinado ato processual seja de 5 (cinco) dias. Passados 3 (três) dias de prazo sem a realização do ato, em decorrência da superveniência das férias forenses, houve a suspensão dos prazos processuais. Não se tratando de caso em que o processo deva prosseguir, quando da volta das atividades forenses, a parte nesse caso, terá 2 (dois) dias restantes para cumprir com sua obrigação processual.

Dessa forma, são casos que suspendem o curso dos prazos processuais:

a) Férias Forenses, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

O art. 220, NCPC, uniformizou o período correspondente à suspensão dos prazos durante as férias forenses, mas não o da própria atividade do Poder Judiciário.

Até porque, em obediência à Constituição Federal, especialmente pelo que determina seu art. 93, XII, o Poder Judiciário não pode ter as suas atividades interrompidas em decorrência da superveniência de férias forenses, ou mesmo feriados, devendo permanecer e dispor de juízes em plantão permanente em dias sem expediente forense, tornando, desta forma, a atividade judiciária ininterrupta, mandamento que foi repetido pelo NCPC (v. art. 220, §1º).

Assim, todo ato que não dependa da parte para ser praticado, como decisões do juiz, despachos, podem ser praticados pelo Judiciário nos períodos de suspensão dos prazos processuais, obrigando as partes apenas após o período de paralisação. Se, porventura, alguém for intimado para a prática de determinado ato durante o período de férias forenses, o prazo só começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao fim das férias.

Atenção!

Os arts. 214 e 215, NCPC, dispõem sobre situações em que é permitida a prática de atos processuais pelas partes durante as férias forenses, bem como, sobre a não suspensão dos prazos pela sua superveniência. Note que são situações que envolvem urgência e que não poderiam aguardar o retorno das atividades judiciárias, especialmente pelo perigo de perecimento do direito da parte que necessita da tutela do Poder Judiciário neste período.

b) Programa de autocomposição promovido pelo Poder Judiciário.

O art. 221, parágrafo único, NCPC, determina a suspensão dos prazos processuais durante a execução de programa de autocomposição promovido pelo Poder Judiciário. Trata-se de período em que o Poder Judiciário realiza audiências de conciliação na tentativa de proporcionar às partes oportunidade de solução dos conflitos consensualmente.

c) Obstáculo criado pela parte.

No art. 221, caput, NCPC, verificamos que é possível a suspensão de prazo processual dado em favor da parte quando alegar impossibilidade de prática de ato processual a seu cargo em virtude de obstáculo criado pela parte contrária.

Suponha que houve assinação de prazo pelo juiz para ambas as partes (autor e réu) falar nos autos de processo físico (ainda no papel), se tratando, portanto, de prazo comum, e que, dentro do prazo, uma delas, tentando ter acesso aos autos em cartório, obtém a notícia de que os mesmos não foram devolvidos pela outra parte, a impossibilitando de praticar o seu ato.

Caso típico em que o prazo, em relação à parte que foi prejudicada pela impossibilidade de acesso aos autos, deve ficar suspenso em virtude de obstáculo criado pela parte contrária, devendo ser restituído pelo que sobrou cessado o obstáculo.

d) Casos específicos de suspensão do processo do art. 313, NCPC.

O art. 313, NCPC dispõe sobre causas de suspensão do procedimento do processo principal por determinado período.

Segundo o artigo mencionado, são causas de suspensão do processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

No caso de morte da parte, caso o direito discutido no processo possa ser transferido a herdeiros, o processo deverá ficar suspenso até que haja a habilitação dos interessados, observados os procedimentos do art. 313, §2º, NCPC.

Sendo intransmissível o direito do *de cujus* aos herdeiros, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, NCPC.

Cumpra observar que durante o a suspensão do processo, é vedada a prática de atos processuais, exceto se houver a necessidade de prática de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, conforme o art. 314, NCPC.

Em se tratando de perda da capacidade processual da parte, ou a irregularidade de representação, haverá a suspensão do processo para que haja a substituição processual por um representante processual, devendo nesse caso, ser observado o procedimento previsto no art. 76, a saber:

Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Ocorrendo a morte ou perda da capacidade processual do advogado da parte, a suspensão do processo prevista no art. 313, I, NCPC, só se justifica se o procurador for o único constituído nos autos de processo, sendo certo que se houver mais de um nomeado, o processo seguirá normalmente devendo representar a parte o advogado remanescente.

A perda de capacidade processual do advogado pode ocorrer, via de regra, pela perda da própria capacidade civil, pela interdição, por exemplo, ou ainda, a título exemplificativo, pela perda da capacidade postulatória, quando ao advogado é aplicada a penalidade de suspensão da atividade profissional pela Ordem dos Advogados do Brasil.

De acordo com o art. 313, §3º, NCPC, havendo a morte do procurador da parte, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário (advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual (v. art. 485, IV) se a providência couber ao autor, ou o prosseguimento do feito à revelia do réu, se a este couber a providência.

II – pela convenção das partes.

Por esta regra, podemos verificar que a suspensão processual pode ser objeto de acordo entre as partes, conduta que se coaduna com a possibilidade de acordo procedimental prevista no art. 190, NCPC, conforme mencionado anteriormente.

Nesse ajuste de vontades, não há necessidade de motivação do acordo por parte dos requerentes, devendo apenas ser observado o limite de 6 (seis) meses de suspensão do processo nesse caso previsto no art. 313, §4º, NCPC, seguindo o processo seu curso normal após o esgotamento desse período (v. §5º).

III – pela arguição de impedimento ou de suspeição.

Conforme visto em momento anterior, arguição de impedimento ou de suspeição é meio processual utilizado para veicular alegação da parte que pretende afastar da causa juiz impedido ou suspeito. É incidente processual que enseja a suspensão do processo, por se tratar de situação que macula a parcialidade do juiz, o que deve ser combatido em qualquer instância.

É válido lembrar que não haverá a suspensão do processo se o impedimento ou a suspeição disser respeito aos auxiliares da justiça ou membro do Ministério Público, conforme o art. 148, §2º, NCPC.

Uma vez arguido o impedimento ou suspeição do juiz, de plano, haverá a suspensão do processo principal, mas a continuidade desse efeito suspensivo será declarada pelo Tribunal a quem competirá o julgamento desse incidente processual (v. art. 146, §2º, NCPC).

Recebido o incidente de arguição, o relator (no Tribunal) declarará seus efeitos.

Se decidir pela manutenção do efeito suspensivo do processo principal, seu andamento será interrompido até o julgamento da arguição de impedimento ou de suspeição, caso contrário, prosseguirá com o retorno normal de seu andamento.

Vale dizer que enquanto não forem declarados os efeitos do incidente de arguição, ou se o Tribunal decidir pela suspensão do processo principal, somente atos urgentes poderão ser praticados, o que será realizado pelo substituto legal do juiz sobre o qual se dirige o impedimento ou a suspeição (v. art. 146, §3º, NCPC).

IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é meio processual que gera a suspensão do processo, utilizado para combater a multiplicação de ações que versem sobre a mesma questão de direito e o risco à isonomia e à segurança jurídica.

É incidente que processual que deve ser dirigido ao presidente do Tribunal, tendo legitimidade para o requerimento: o juiz ou relator, de ofício, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

V – A suspensão do processo ainda ocorrerá quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

Importante saber que os casos previstos no inciso V ensejam a suspensão do processo pelo prazo não superior a 1 (um) ano, conforme art. 313, §4º, NCPC. Após esse período, o processo voltará a seguir seu curso (v. §5º).

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

O prazo de suspensão do processo nesse caso será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção (v. art. 313, §6º, NCPC).

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

Nesse caso, o prazo de suspensão será de 08 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção (v. art. 313, §7º, NCPC).

Por fim, ainda sobre causas que ensejam a suspensão do processo, há determinação nesse sentido pelo art. 315, NCPC que menciona que se o conhecimento do mérito da ação principal (cível) depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode

determinar a suspensão do processo até que haja pronunciamento da justiça criminal.

Da decisão de suspensão do processo por este motivo, as partes serão intimadas e a partir do dia útil subsequente, começará o prazo de 3 (três) meses para a propositura da ação penal, sob pena de cessar a suspensão, podendo passar a examinar possíveis questões prévias.

Proposta a ação penal, o processo (cível) ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Forma de contagem dos prazos processuais

Tema bastante exigido nos concursos diz respeito sobre a forma de contagem dos prazos processuais.

O art. 224, NCPC trata do tema, cujas orientações, são respectivamente:

1) O dia do começo do prazo deve ser excluído, incluindo o dia do vencimento.

2) Se o dia do começo ou do vencimento do prazo cair em dia sem expediente forense, ou em dia que o fórum inicie suas atividades depois do horário habitual, ou ainda, em dia em que o expediente forense for encerrado antes do horário normal, ou ainda, se tratar de processo eletrônico e houver indisponibilidade de sistema, ficará prorrogado para o próximo dia útil seguinte.

3) O primeiro dia a ser contado, deverá ser o dia útil seguinte à publicação.

Obs.: não confundir dia do começo do prazo com o início efetivo da contagem.

O art. 224, tendo mencionado a palavra começo, se referiu ao ponto de partida que deve ser levado em consideração para que o prazo comece a ser de fato contado.

O art. 231, NCPC, menciona vários casos em que a depender do tipo de citação realizada, o prazo terá como data de começo do prazo, a da juntada do aviso de recebimento ou do mandado do Oficial de Justiça nos autos de processo.

Todavia, não será a data da juntada o primeiro dia do prazo, ainda que seja dia útil, mas o primeiro dia útil seguinte, já que o art. 224, determina que o dia do começo do prazo deve ser excluído. Portanto, toda atenção neste caso – dia do começo do prazo não significa o primeiro dia a ser contado.

Analisando, portanto o art. 231, NCPC, temos que, salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

Obs.: regra que se aplica, inclusive, aos casos de citação por hora certa (v. art. 231, §4º, NCPC. O começo do prazo nesse caso, portanto, será o da juntada do mandado cumprido aos autos, e não, da data da comunicação enviada pelo cartório ao citado, mencionada no art. 254.

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

Atenção!

- 1) Havendo mais de um réu, em caso de litisconsórcio passivo, a data **de começo** do prazo para oferecer contestação, será para todos eles a data da juntada do último aviso de recebimento ou do mandado cumprido nos autos do processo (v. art. 231, §1º, NCPC). No entanto, é válido lembrar que é regra que será aplicada caso não se realize audiência de conciliação, porque, havendo referida audiência, o prazo que deve ser levado em conta para oferecer contestação, ou seja, do **início** do prazo, será o da própria audiência frustrada (v. art. 335, I).
- 2) Outra regra que deve ser levada em consideração no caso de litisconsórcio passivo (vários réus em um mesmo processo), é a prevista no art. 335, §1º, NCPC, que determina que nesse caso, o começo **o termo inicial** do prazo para os litisconsortes oferecerem contestação será o da data de apresentação do pedido de cancelamento da audiência, realizado expressamente por todos (v. art. 334, §6º), correndo o prazo, nesse caso, em separado para cada um deles.

Note que até o momento, todas as regras diziam respeito à forma de contagem dos prazos, levando-se em conta a citação.

Com relação às intimações, para cada parte o começo do prazo para cada parte é contado individualmente (v. art. 231, §2º).

Outra regra peculiar às intimações, diz respeito à intimação feita diretamente à parte em ato que tiver de ser praticado por ela, sem a necessidade de intermediação de representante judicial. Nesse caso, o dia do começo do prazo será a data em que se concretizar o ato de comunicação (v. art. 231, 3º).

Cabe observar que o art. 230, NCPC, traz regra geral acerca de fixação do termo inicial dos prazos para as partes, o procurador, membros da Defensoria, Advocacia Pública e Ministério Público. Trata-se de regra geral, eis que da leitura do artigo, podemos concluir que a partir da citação, intimação ou da notificação, os prazos começam a ser contados, devendo sempre ser aplicadas (salvo estipulação de lei em contrário), as premissas do art. 224, que nos direciona sobre a forma de contagem dos prazos processuais conforme já abordado.

Outras questões importantes e pontuais sobre prazos:

Há ainda algumas disposições processuais sobre os prazos que são bastante exigidas nos concursos sobre o tema.

Renúncia de prazo pela parte:

Não é raro encontrar questão no sentido de saber se seria possível à parte renunciar a prazo a ela concedido.

A renúncia de prazo pela parte pode ser encontrada no art. 225, NCPC, que de modo claro, permite a renúncia de prazo pela parte desde que se manifeste expressamente e que se trate de prazo exclusivamente dela.

Imagine que há mais de um réu em um determinado processo, caso típico de litisconsórcio unitário, em que todos perderam a ação, devendo suportar a condenação. O réu A quer recorrer da decisão, assim como os réus B e C. Estando todos no prazo para oferecer recurso de apelação, o réu D que não deseja recorrer, quer abrir mão do prazo recursal em nome de todos, motivado pela ideia de que, por exemplo, a melhor saída seria o imediato cumprimento da obrigação imposta pela sentença. Nesse caso, D não poderá renunciar ao prazo recursal, por não se tratar de prazo exclusivamente seu.



Prazos diferenciados:

O art. 229, NCPC, prevê **prazo em dobro** em todas as suas manifestações para litisconsortes com procuradores diferentes de escritórios distintos, em qualquer instância e independentemente de requerimento.

A regra procurou solucionar a logística de autos físicos em processos com muitas pessoas envolvidas, tanto no polo ativo como no passivo.

Com um prazo maior, sem dúvida, o manejo dos próprios autos de processo para vista, carga e até mesmo para a prática dos atos processuais se torna mais justa até, dentro de um prazo mais elástico.

Cuidado!

- 1) É regra criada para processos físicos. O benefício de prazo em dobro não se aplica nos autos de processo eletrônico (v. art. 229, §2º)
- 2) A contagem em dobro, regra válida nos processos físicos, cessará se havendo 2 réus, apenas 1 apresentar defesa (v. art. 229, §1º).

Prazos do juiz:

O art. 226, NCPC, dispõe sobre os prazos do juiz. Conforme o artigo, o juiz deve proferir despachos no prazo de 5 (cinco) dias, decisões interlocutórias em 10 (dez) dias e sentenças em 30 (trinta) dias.

São prazos que, por força de lei, não incide a preclusão, podendo o juiz, havendo motivo justificado, exceder por igual tempo, os prazos a que está submetido (v. art. 227).

Prazos do serventuário:

O art. 228, NCPC, dispõe sobre os prazos que devem ser verificados pelos serventuários, a saber: 1 (um) dia para remeter os autos conclusos ao juiz (para que a tomada de decisão pelo juiz), e 05 (cinco) dias para a realização dos demais atos a seu cargo.

4.5. Da Verificação dos Prazos e das PenalidadesDescumprimento de prazos pelo serventuário:

O descumprimento de prazos do art. 228, NCPC, pelos serventuários é situação que deve ser verificada pelo juiz, podendo ser alegada pelas partes, membro da Defensoria e Ministério Público.

Após a verificação da falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo em face do serventuário.

Descumprimento de prazos quanto à restituição dos autos do processo:

O art. 234, NCPC, define que os autos de processos (físicos) devem ser restituídos pelos advogados públicos ou privados, defensor público e membro do MP dentro do prazo do ato a ser praticado.

Se houver excesso de prazo quanto à restituição dos autos do processo em cartório, qualquer interessado poderá exigir a restituição. Procedimento, portanto, que pode ser realizado de ofício pelo juiz ou a requerimento de interessado.

Aquele que detiver o processo além do prazo permitido será intimado para devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sendo que se não os devolver, perderá o direito de vista deste processo fora de cartório e responderá por multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Além destas penalidades, poderá o juiz oficiar a OAB para instauração de procedimento disciplinar e aplicação da multa própria.

Cumprido esclarecer que se o descumprimento de prazo se der por membro do MP, advogado público ou defensor público, não haverá a sanção da perda de vista do processo fora de cartório, mas tão somente, a aplicação da multa. Nesse caso, o juiz oficiará o órgão responsável pela apuração da falta cometida e pela instauração de processo administrativo, a quem caberá a aplicação da multa.

O procedimento previsto no art. 234 não se aplica nos casos de processos eletrônicos, que, evidentemente não dependem de retirada dos autos de cartório, como ocorre nos processos físicos.

Descumprimento de prazos pelo juiz:

Em qualquer grau de jurisdição, respondem os juízes, desembargadores e ministros pelo descumprimento dos prazos previstos no art. 226, NCPC.

Qualquer parte, membro do MP, da Defensoria Pública, poderá representar o juiz ou desembargador que injustificadamente exceder os prazos a que estão submetidos por força de lei, regulamento ou regimento interno dos tribunais.

O procedimento da apuração da falta se dá nos moldes do art. 235, NCPC.

5. DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA CITAÇÃO, DAS CARTAS, DAS INTIMAÇÕES — ARTS. 236 A 275

A comunicação dos atos processuais previstas no NCPC ocorre pela citação e pela intimação, sendo as cartas utilizadas para a prática de atos processuais fora dos limites territoriais em que tramita o processo originariamente.

O atual CPC, além de prever os meios de comunicação dos atos processuais mais comuns, incentiva a prática dos atos por meios tecnológicos que são disponíveis ao Poder Judiciário, como a videoconferência para oitiva de testemunha, para a realização de depoimento pessoal das partes, etc. (v. arts. 453, §1º e 385, §3º, NCPC).

Citação:

A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (v. art. 238, NCPC). É um dos atos processuais mais importantes para o desenvolvimento válido do processo, pois é com a citação que a relação processual se integra, se completa.

O art. 239, NCPC, ratificando a importância deste ato processual, menciona que a citação é ato indispensável para a validade do processo, exceto nos casos de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, em que haverá a extinção do processo com ou sem resolução do mérito (v., por ex., arts. 485, I e 487, III, c).

Quando o juiz verificar que a petição inicial apresentada pelo autor for inepta, por exemplo, pela falta de pedido ou causa de pedir (v. art. 330, §1º, I), ou seja, por não ser a petição apta a ensejar a prática de atos posteriores pelo juiz, e não sendo regularizada (emendada pelo autor) no prazo de 15 (quinze) dias (v. art. 321), por não restar alternativa, o juiz não procederá à citação do réu e extinguirá o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, mesmo havendo processo já formado desde a apresentação da petição inicial pelo autor em juízo (v. art. 312, NCPC), não haverá a citação do réu, sem qualquer prejuízo de validade do processo instaurado.

A formação do processo ocorre, portanto, mediante o protocolo da petição inicial do autor ao Poder Judiciário (art. 312), mas a sua integração, só ocorrerá a partir da citação válida do réu. É a partir da citação válida que haverá a incidência de efeitos importantes para o processo (v. art. 240).

Sendo a citação do réu indispensável para a validade do processo, excetuando-se os casos acima mencionados, fato é que ela deve ocorrer por exigência legal em todos os outros casos.

Adiante, abordaremos as modalidades de citação possíveis nos processos cíveis adotadas pelo NCPC.

Todavia, neste momento, cumpre ressaltar que o réu tem a faculdade de comparecer para se dar por citado. É a hipótese tratada pelo art. 239, §1º, NCPC, que determina que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade de citação, passando a fluir o prazo para resposta do réu (contestação, no processo de conhecimento), a partir da data que o mesmo ingressou no processo.

Se a alegação de nulidade da citação for rejeitada e o réu não tiver se defendido das alegações feitas pelo autor via contestação no processo de conhecimento, será considerado revel (v. art. 239, §2º).

A nulidade de citação pode ser alegada pelo réu, por exemplo, quando houver desrespeito quanto à forma de sua realização.

O NCPC, como veremos, dispõe que há processos em que a citação deve ser obrigatoriamente realizada por oficial de justiça, a exemplo dos casos que envolvam intimidade das partes, como nas ações de estado, que versam sobre questões familiares. Nesse caso, há obrigatoriedade de realização de citação por oficial de justiça, até porque, é ação judicial em que deverá haver a decretação de segredo de justiça (v. arts. 247, I, 189, II).

Se, por equívoco, ao réu tenha sido enviada carta de citação pelo correio, colocando em risco a preservação à intimidade dos envolvidos pretendida pela lei, haverá possibilidade para a parte que se sentir prejudicada requerer a nulidade da citação.

Efeitos da citação

O art. 240, NCPC, trata dos efeitos que a citação válida projeta ao processo. São efeitos importantes, que asseguram direitos processuais do autor e geram a estabilização do processo, proporcionando a segurança jurídica que se espera durante o seu desenvolvimento.

A citação, além de integrar a relação processual, projeta outros três efeitos que ocorrem a partir da sua realização, determinados pelo art. 240, caput, NCPC. Vejamos o que diz o artigo: Art. 240.:



A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Grifos nossos).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Note que ainda que a citação válida tenha sido determinada por juiz incompetente, ainda sim, surtirá os efeitos do art. 240.

A incompetência do juízo é a situação em que, em virtude do desrespeito aos critérios de competência fixados pela lei ou contrato, o juízo não pode, a princípio, julgar matéria submetida à sua apreciação, devendo remeter os autos do processo ao juízo competente para apreciação e julgamento da ação.

A lei processual civil define critérios de incompetência absoluta e relativa, mas seja como for, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juízo incompetente, e ainda que haja remessa posterior dos autos do processo ao juízo competente, ainda assim, como dissemos, nos termos do art. 240, surtirá seus efeitos no processo.

O primeiro efeito apontado pelo art. 240 é o da litispendência.

A litispendência é o efeito projetado no processo a partir da citação válida que proíbe o ajuizamento ou a manutenção de ação idêntica à já ajuizada (mesmas partes, causa de pedir e pedido). Trata-se de proibição de coexistirem para julgamento, ações idênticas. O perigo que se quer evitar é o de decisões conflitantes. Portanto, se já ajuizada determinada ação judicial e outra for proposta nos mesmos moldes, a que deverá subsistir será aquela em que a citação válida ocorreu em primeiro lugar, devendo a ação repetida ser extinta sem julgamento de mérito (v. art. 485, V).

Como segundo efeito apontado pelo art. 240, temos que a citação válida torna litigiosa a coisa.

A partir da citação válida, a coisa ou o direito sobre qual versa o processo, ficará atrelado ao seu resultado final. Nesse sentido, durante o processo o bem ou o direito não poderá ser transferido de forma arbitrária pelas partes, sob pena da configuração de fraude.

O terceiro e último efeito apontado pelo caput do art. 240, diz respeito à constituição de mora do devedor, a partir da citação válida.

Mora é a obrigação que passa a ter o réu, a partir da citação válida, de pagar, além do valor principal requerido no processo, juros e correção monetária, em virtude da demora pelo pagamento. Significa dizer, que, em regra, é a partir da citação válida que incidirão os juros legais e correção monetária.

Cuidado!

O art. 240 faz ressalva sobre o momento de constituição em mora do devedor, nos casos de ocorrência de uma das situações previstas nos arts. 397 e 398, do Código Civil, a saber:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Interrupção da prescrição.

Todo aquele que se sentir ofendido pela violação de direito seu pode requerer a devida reparação através do ajuizamento de um processo judicial, se a reparação pretendida não for satisfeita de outro modo.

Fato é que, para que haja o exercício do direito de ação, no sentido de possibilidade de ajuizamento da ação e sua apreciação pelo Poder Judiciário, o direito que se pretende proteger não pode estar prescrito. A legislação civil prevê a maioria dos prazos prescricionais que se aplicam às relações civis.

Assim, se não exercido o direito de ação, dentro do prazo prescricional, não haverá para a parte, o direito de obtenção de reparação via ação judicial.

Ocorre que, o art. 240 menciona a interrupção da prescrição a partir da citação válida, hoje não mais como um de seus efeitos, mas como uma consequência, que, sem dúvida, beneficia o autor da ação.

O artigo em comento ensina que com o evento da citação válida, o prazo prescricional do autor retroagirá à data da propositura da ação (da formação do processo, mediante o protocolo da petição inicial do autor).

Imagine, por hipótese, que o prazo prescricional do autor é de 2 anos para a propositura de determinada ação, e a propôs faltando 2 meses para encerrar seu prazo. O risco que corre, é de o réu não ser encontrado em tão pouco tempo para a citação, sem o que, o processo não se desenvolve, diante da falta de integração da relação processual, como visto. Sem a citação do réu, o juiz poderá reconhecer liminarmente a prescrição do seu direito (v. art. 332, §º), e extinguir o processo com julgamento de mérito, por se tratar de situação que não poderá ser rediscutida no Poder Judiciário (v. art. 487, II).

Por outro lado, sendo citado o réu, o autor que, em tese, teria como prazo prescricional o saldo de 2 (dois) meses, volta a ter o prazo de 2 (dois) anos, pela interrupção da prescrição levada a efeito pela citação válida.

Todavia, para que seja beneficiado por esta consequência, o NCPC determina que o autor deve viabilizar a citação, ou seja, arcar com as custas iniciais do processo, especialmente, as que dizem respeito à realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias do despacho do juiz que ordenar a citação, se não houver pago por conta da propositura da ação, sob pena, de não haver a interrupção da prescrição (v. art. 240, §§1º e 2º).

Se por ocasião da prescrição, ou em decorrência de outro motivo relevante o juiz determinar a extinção do processo com julgamento de mérito em favor do réu antes da citação, transitada em julgado a decisão, o réu deverá ser comunicado pelo escrivão acerca do resultado (v. art. 241).

Pessoalidade da citação:

A citação é pessoal, porém, pode receber citação em nome do citando, seu representante legal ou procurador/mandatário com poderes específicos (v. art. 242).

No artigo 242, NCPC, temos exemplos de a quem a citação deve ser dirigida, e em alguns casos, quem pode recebê-la em nome do citando, dada a sua característica de personalidade.

Tratando-se de pessoa jurídica, pelas regras de *representação* (representação da PJ), sabemos que devem receber citação em seu nome seus diretores, proprietários designados em seu contrato social ou estatuto. No §1º,

do mesmo artigo, verificados que se ausente o citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

Por esta determinação, em se tratando de pessoa jurídica, estariam habilitadas a receber citação em nome da PJ, as pessoas acima mencionadas, se a ação versar sobre atos por ele praticados, precisando de procuração com poderes específicos em caso contrário.

Outra particularidade sobre personalidade da citação é a prevista no §2º, é sobre a citação de locador ausente do País, sem ter deixado procurador com poderes específicos.

Nesse caso, poderá receber citação em seu nome o administrador do imóvel, encarregado pelo recebimento dos aluguéis.

Por fim, o §3º determina que a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações de direito público será realizada na pessoa do Advogado Público responsável por sua representação judicial.

Importante!

É importante esclarecer que a regra na personalidade da citação se encontra bastante relativizada no sistema processual civil contemporâneo.

Atualmente, o NCPC entende como válida a citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, podendo ser recusado o recebimento, se declarar por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (v. art. 248, §4º, NCPC).

O mesmo se diga em relação à citação dirigida à PJ. O STJ tem entendido pela teoria da aparência, que não somente o representante legal tenha poderes para representar a pessoa jurídica, considerando válida a citação da PJ com a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (v. art. 248, §2º).

Lugar da Citação:

A citação pode ser realizada em qualquer lugar em que se encontre o citando (v. art. 243).



Cuidado!

O militar da ativa será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado (v. art. 243, parágrafo único).

Momentos em que a Citação não se realiza:

Em situações normais, a citação deve ser realizada dentro dos horários e dias previstos como possíveis para a prática dos atos processuais.

Porém, a citação não poderá ser realizada, nos casos do art. 244, salvo para evitar perecimento de direito, a saber:

- I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;*
- II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;*
- III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;*
- IV - de doente, enquanto grave o seu estado.*

Note bem!

São situações que, sem dúvida, o legislador achou por bem preservar o citando. Porém, se o direito sobre o qual se funda a ação estiver sob perigo de perecer, ainda que o réu esteja em uma dessas situações, haverá a citação.

Citação de pessoa mentalmente incapaz ou impossibilitada de recebê-la

Também não se fará a citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la, conforme o art. 245, NCPC.

Quando diante desta situação, o oficial de justiça deve, pelo critério da pessoalidade da citação, buscar informações sobre quem deve recebê-la em nome do incapaz.

Se o citando incapaz tiver quem o represente, não é difícil a solução do impasse; seu representante a receberá.

Todavia, pode ocorrer que não haja quem o represente legalmente, e nesse caso, antes de proceder à citação, o oficial de justiça deve realizar os procedimentos previstos nos §§1º a 5º do art. 245, a saber:

Art. 245. *Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.*

§ 1º *O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.*

§ 2º *Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.*

§ 3º *Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.*

§ 4º *Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.*

§ 5º *A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.*

Modalidades de citação

As vias citatórias possíveis no processo civil são: correio, meio eletrônico, pelo escrivão ou chefe de secretaria, caso o citando compareça em cartório, oficial de justiça e edital.

Citação pelo Correio

A citação pelo correio é utilizada como a regra das citações, ou seja, nas ações que não exigem forma determinada de citação, quando não requerida de outra forma pelo autor da ação, e quando não for possível a realização por meio eletrônico, é modalidade citatória utilizada em primeiro lugar diante da facilitação que permite ao sistema processual.

Nos termos do art. 247, caput, NCPC, a citação por correio pode ser realizada para qualquer comarca do país, dispensando-se a utilização de carta precatória. Quando deferida a citação pelo correio, serão enviadas ao citando, cópias da petição inicial e do despacho do juiz, contendo comunicado sobre o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório (v. art. 248), com Aviso de Recebimento (AR).

Vale dizer que os requisitos da carta de citação pelo correio são os mesmos descritos para o mandado de citação por oficial de justiça, previstos no art. 250, NCPC.

Citação por meio eletrônico

De acordo com o art. 246, §§1º e 2º, as empresas públicas e privadas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades da administração indireta, são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Sendo excetuadas as microempresas e empresas de pequeno porte.

A lei que regula o processo eletrônico é a n. 11.419/2006.



Citação pessoal em caso de comparecimento do réu em cartório

É o tipo de citação que ocorre em razão do comparecimento espontâneo do réu.

Nesse caso, a citação se dá por ato de documentação realizado pelo escrivão que declarará o ocorrido e, com o lançamento de assinatura, o réu se dará por citado.

Citação por oficial de justiça

A citação será realizada por oficial de justiça quando:

- a) frustrada a citação por correio;
- b) quando o autor, justificadamente a requerer;
- c) nos casos obrigatórios apontados pelo art. 247, I a IV, a saber:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

O oficial de justiça fará a citação através de mandado, que deve conter os requisitos do art. 250, NCPC.

De posse do mandado, incumbe ao oficial de justiça procurar o réu, e onde o encontrar, citá-lo, adotando os procedimentos do art. 251, NCPC.

Citação por hora certa

Se o réu estiver sob suspeita de ocultação, tendo o procurado por pelo menos 2 (duas) vezes, sem obter êxito, o oficial de justiça, independentemente de despacho judicial, poderá proceder à realização da citação por hora certa, observados os seguintes procedimentos:

Art. 252. *Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.*

Parágrafo único. *Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.*

Art. 253. *No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.*

§ 1º *Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.*

§ 2º *A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.*

§ 3º *Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.*

§ 4º *O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.*

Art. 254. *Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.*

Importante saber!

Não basta a não localização do réu para que seja autorizada a realização da citação por hora certa pelo oficial de justiça. Como mencionado, são necessárias a suspeita de ocultação do réu e ao menos 2 (duas) tentativas de localização realizadas pelo oficial de justiça.

Citação por edital

É modalidade de citação considerada como ficta, pois há uma presunção de que o réu tome conhecimento de que contra ele há ação judicial, e, por isso, devendo ser manejada de forma excepcional.

A citação por edital poderá ser concedida:

- a) quando esgotadas e frustradas as tentativas de citação anteriores;
- b) quando requerida de forma justificada pelo autor da ação (v. art. 257, I), e
- c) nos casos do art. 256, I a III, a saber:
 - I - quando desconhecido ou incerto o citando;*
 - II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;*
 - III - nos casos expressos em lei.*

Atenção!

§ 1º *Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.*

§ 2º *No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.*

§ 3º *O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.*



Os requisitos da citação por edital são os previstos no art. 257, a saber:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Por ser tipo de citação ficta, para tornar a publicidade da citação ainda mais ampla, o juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios (v. art. 257, parágrafo único).

Atenção!

Por ser tipo de citação com uma baixíssima probabilidade de conhecimento por parte do réu sobre a existência de ação contra si, o CPC prevê penalidade de 5 (cinco) salários mínimos para aquele que a requerer de forma dolosa (v. art. 258, NCPC).

Intimação

A intimação é ato processual de comunicação praticado quando for necessário que se dê ciência a sujeito processual sobre os atos e termos do processo. Enquanto a citação é ato de comunicação dirigida ao réu, executado ou interessado, com a finalidade de integrar a relação processual, a intimação é ato de ciência a qualquer sujeito que atue ou venha atuar no processo.

Nesse sentido, é claro o art. 269, NCPC, vejamos:
Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Outra diferença que podemos notar, é que enquanto a citação válida ocorre apenas uma vez no processo, a intimação ocorrerá tantas vezes quantas forem necessárias.

Modalidades de intimação

A intimação pode ser realizada:

I – pelos próprios advogados (art. 269, §1º);

II – por meio eletrônico (art. 270);

III – por publicação no órgão oficial (art. 272)

IV – pelo correio (art. 273, II e 274);

V – pelo escrivão ou chefe de secretaria (art. 274);

VI – por oficial de justiça, inclusive por hora certa (art. 275 e §2º); e

VII – por edital (art. 275, §2º).

I - Intimação realizada por advogados

O art. 269, §1º, NCPC possibilita aos advogados promoverem a intimação do advogado da outra parte por correio. É, sem dúvida, uma ferramenta interessante para a promoção da celeridade do próprio processo, uma vez que é procedimento que dispensa a responsabilidade de intimação pelo cartório judiciário.

Todavia, é válido dizer que os advogados podem utilizar a prerrogativa do art. 269, §1º, para intimar apenas advogado da parte contrária, e não a própria parte, que deve ser intimada pelos meios ordinários.

Esta modalidade de intimação deverá ser instruída pelo advogado com cópia do despacho, da decisão ou da sentença, acompanhado de ofício de intimação a ser elaborado pela própria serventia.

Realizada a intimação, cabe ao advogado que procedeu à intimação, juntar aos autos de processo, cópia do ofício de intimação e aviso de recebimento.

Obs.: Intimação da Fazenda Pública

O art. 269, §3º, NCPC, determina que:

A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. (Grifos nossos).

II – Intimação por meio eletrônico

O art. 270, NCPC, trata das intimações por meio eletrônico de modo preferencial comparada às demais modalidades, determinando que, sempre que possível, as intimações devem ser realizadas por meio eletrônico.

Não há dúvidas que, comparada com outras vias, a intimação por meio eletrônico se mostra como o meio mais eficiente e mais barato para o processo.

O NCPC não a tornou obrigatória, pelo fato de que ainda há comarcas que não possuem acesso ao sistema



que viabiliza os processos eletrônicos. Mas, fato é que tudo caminha para essa nova realidade.

Obs.:

O art. 270, parágrafo único, menciona que o disposto no art. 246, §1º, NCPC, se aplica aos membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública. Por esta determinação, essas pessoas ficam obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos.

Por fim, cabe mencionar que a Lei n. 11.419/2006, trata das intimações eletrônicas nos arts. 4º e 5º.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a intimação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação para efeitos legais, salvo nos casos que lei específica exija intimação pessoal (STJ, 4ª. Turma, AgRg no AREsp 418.019/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2013, DJe 4.2.2014).

III – Intimação por publicação no órgão oficial

O art. 272, NCPC, menciona que quando não for possível a realização de intimação por meio eletrônico, deverá ser realizada por publicação no órgão oficial.

Para que seja válida, a publicação da intimação deve conter os requisitos formais do art. 272, §2º, sob pena de nulidade, sendo proibido o uso de abreviaturas na grafia do nome das partes (v. art. 272, §3º), e em relação aos advogados, devendo ser escritos seus nomes completos, correspondendo ao que constar na procuração ou na Ordem dos Advogados do Brasil (v. art. 272, §4º).

Contendo pedido expresso nos autos de processo para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, em caso de desatendimento, haverá nulidade (v. art. 272, §5º).

Novidade no CPC!Intimação em nome da sociedade de advogados.

O art. 272, §1º, possibilita que a intimação ocorra, a requerimento dos advogados, em nome da sociedade de advogados a que pertençam, desde que registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Caso haja necessidade de alegação de nulidade de intimação, a parte deverá arguir o vício preliminarmente ao ato que lhe caiba praticar (v. art. 272, §8º).

Não sendo possível alegar a nulidade de modo

preliminar ao ato que vier a praticar, por necessidade de consulta prévia aos autos de processo, por exemplo, nos termos do §9º do art. 272, é possível que a parte alegue apenas a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Outro fator importante a ser estudado acerca das intimações que dependem de publicação em órgão oficial é o que ocorre nos casos de retirada dos autos de cartório.

Nos termos do art. 272, §6º, NCPC, a retirada dos autos de cartório ou da secretaria em carga, acarretará a intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

O mesmo acontece em caso de comparecimento espontâneo da parte.

Consultando os autos de processo (físicos obviamente), percebendo que há decisão judicial sobre a qual já possa tomar ciência, o advogado poderá se adiantar, mesmo antes da publicação do ato em órgão oficial, e se dar por intimado. Sem dúvida, é providência que otimiza tempo precioso de processo.

Além do advogado, podem retirar os autos de processo de cartório, podendo ser intimados, preposto por ele indicado, credenciado perante o juízo pelo advogado ou sociedade de advogados (v. art. 272, §7º), bem como, aqueles que têm prerrogativa de intimação pessoal, como membro do Ministério Público, Advogado e Defensor Público.

IV – Intimação pelo correio

A intimação pelo correio é situação excepcional que ocorrerá nas hipóteses (raras) em que não for possível a intimação por meio eletrônico, nem por publicação em órgão oficial.

O art. 273, NCPC, menciona que, nesses casos, a intimação incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria, nos seguintes termos:

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

- I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;*
- II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.*

Assim, no primeiro caso, a intimação será feita por oficial de justiça, e no segundo caso, portanto, por envio de carta de intimação com aviso de recebimento.



Nesses casos, cabe às partes e aos advogados indicarem nos autos de processo seus endereços e manterem tais informações devidamente atualizadas, sob pena de serem consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (v. art. 274, parágrafo único).

V – Intimação pelo escrivão ou chefe de secretaria

Já verificamos que é possível a realização de intimação feita pelo escrivão ou chefe de secretaria, por conta do comparecimento espontâneo de qualquer dos sujeitos processuais. Possibilidade ratificada pelo art. 274, caput, NCPC.

VI – Por oficial de justiça, inclusive por hora certa (art. 275 e §2º)

A intimação realizada por oficial de justiça é residual, subsidiária, ocorrendo apenas nos casos em que for frustrada a intimação por correio ou por meio eletrônico.

Em caso de intimação por oficial de justiça, a certidão que vier elaborar por conta de sua diligência, deverá conter os requisitos do art. 275, §1º, a saber:

Art. 275. *A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.*

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

- I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;*
- II - a declaração de entrega da contrafé;*
- III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.*

Em razão das declarações do oficial de justiça possuírem fé pública, a recusa do intimado em assinar o mandado de intimação não afasta a sua intimação, bastando que o oficial declare ter encontrado o intimado e realizado a diligência diante da recusa.

VII – Intimação por edital

Por previsão expressa do art. 275, §2º, NCPC, é possível a realização de intimação por edital, bem como, por hora certa, como dissemos.

Vale dizer, que por falta de previsão legal, a intimação por edital e por hora certa, utiliza como base de procedimento quanto à sua realização, os moldes de realização da citação por edital e por hora certa.

CARTAS

Ainda dentro do tema Comunicação dos Atos Processuais, temos as cartas como mecanismos instrumentais bastante utilizados no processo civil.

Segundo o prof. Daniel Amorim A. Neves: *As cartas são a forma processual de um juízo pedir auxílio a outro juízo para a prática de um ato processual para o qual o juízo em que tramita o processo não tem a competência para praticá-lo. (Manual de Direito Processual Civil – vol. Único, pg. 383.)*

Conforme o art. 237, NCPC, será expedida carta, nos seguintes termos:

- I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;*
- II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;*
- III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;*
- IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.*

Seja qual for a espécie de carta expedida, haverá um pedido de realização de ato processual entre o juiz deprecante (emite da carta), e o deprecado (juiz a quem cabe a tomada de providências), e seu conteúdo é bastante variado, podendo ser de citação, intimação, colheita de provas, penhora, etc. Havendo a necessidade da expedição de cartas rogatória, precatória, de ordem, ou arbitral, essas deverão conter os requisitos do art. 260, NCPC, e observados os seguintes procedimentos (v. art. 261), a saber:

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

- I - a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato;*
- II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;*
- III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;*
- IV - o encerramento com a assinatura do juiz.*

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

Atenção!

Os arts. 263 e 264 dispõem sobre a possibilidade de expedição de carta por meio eletrônico, telefone e telegrama, observados os procedimentos do art. 265 e 266, a saber:

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

As cartas têm caráter itinerante, ou seja, admite-se que sejam encaminhadas a juízo diverso do que dela consta, exceção feita às cartas rogatórias expedidas pelo Brasil para cumprimento no exterior, por uma questão de soberania do país que a cumprirá.

Nada impede que depois de ser apresentada ao juízo deprecado para a realização de penhora de bens, por exemplo, por falta de localização de bens naquela comarca, a carta seja enviada a juízo diverso para que o ato seja cumprido em local que se soube haver bens suficientes para a satisfação da dívida.

O caráter itinerante das cartas e o procedimento de alteração de juízo estão previstos no art. 262, NCPC.

Atenção!

O juiz deprecado poderá recusar o cumprimento de carta precatória ou arbitral, nos casos do art. 267, a saber:

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Por fim, o artigo 268, NCPC, determina que o prazo para a devolução da carta cumprida ao juiz deprecante pelo deprecado, é de 10 (dez) dias, pagas as custas pela parte beneficiada pela providência.

6. DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DO PROCEDIMENTO COMUM – ARTS. 318 A 496

Introdução

O procedimento pelo qual o processo de conhecimento se desenvolve é previsto no NCPC através de fases que permitem ao Estado-juiz a formação de seu convencimento.

Do começo ao fim, seguindo a linearidade deste procedimento, chamado de procedimento comum pelo CPC, é possível verificar através dos principais atos processuais que se praticam ao longo do processo, que há uma lógica e predominância de uma sequência de encadeamento desses atos, de modo ser possível ao final, a obtenção da decisão que se espera.

É através do procedimento comum adotado pelo NCPC a partir do artigo 318, que se desenvolve o processo de conhecimento.

O processo civil é dotado de mecanismos suficientemente fortes para que o juiz forme seu convencimento acerca dos fatos alegados. Por isso, a necessidade do desenvolvimento do processo, dentro de um procedimento estabelecido por lei que garanta a segurança necessária e a regularidade do processo.

Em razão da inércia da jurisdição, o processo se inicia pela manifestação de vontade da parte interessada, com a propositura de ação judicial através de uma peça processual chamada petição inicial.

Mediante a apresentação da petição inicial pelo autor perante o Poder Judiciário, temos a formação do processo (v. art. 312, NCPC), portanto, de onde iniciaremos o estudo do procedimento comum.

PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial é peça processual apresentada pelo autor da ação, redigida e assinada por advogado, que expressa ao Estado-juiz o requerimento sobre o qual se espera decisão.

O art. 319, NCPC, menciona os requisitos que devem constar de toda petição inicial. São eles:

Art. 319. A petição inicial indicará:

- I - o juízo a que é dirigida;*
 - II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*
 - III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*
 - IV - o pedido com as suas especificações;*
 - V - o valor da causa;*
 - VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*
 - VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*
- § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
- § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
- § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Redigida a petição inicial nos termos do art. 319, a ela devem ser anexados os documentos indispensáveis à propositura da ação (v. art. 320, NCPC).

Atenção!

Se o juiz verificar irregularidades na petição inicial, causadas pelo desatendimento dos requisitos dos arts. 319 e 320, NCPC, ordenará ao autor que proceda à emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (v. art. 321 e 330, NCPC).

A petição inicial deve ser apta, regular para que o processo prossiga sem maiores obstáculos. Caso contrário, deverá ser indeferida pelo juiz.

Vejamos as causas de indeferimento da petição inicial, tratadas pelo art. 330, NCPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;*
 - II - a parte for manifestamente ilegítima;*
 - III - o autor carecer de interesse processual;*
 - IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*
- § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*
 - II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*
 - III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*
 - IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

Em caso de necessidade de indeferimento da petição inicial pelo juiz, seja em virtude da falta de emenda pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, seja em virtude de vício insanável, a parte que se sentir prejudicada, poderá interpor Recurso de Apelação, sendo facultado ao juiz se retratar da decisão de indeferimento da inicial no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 331, a saber:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença re formada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Petição Inicial e o Pedido:

A atuação do Estado-juiz no processo é determinada pelo pedido.

Diz-se que o pedido delimita a jurisdição, no sentido de que, ao decidir sobre o que lhe foi pedido, o Estado-juiz não pode sentenciar acima do que foi pedido (ultra petita), fora do que foi pedido (extra petita), e nem abaixo, se omitir sobre o que foi pedido (infra ou citra petita).

Nos termos dos arts. 322 e 324, NCPC, o pedido deve ser certo e determinado.



Porém, há casos em que não sendo possível a determinação do pedido por ocasião da propositura da ação, é lícito formular pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, a saber:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Da mesma maneira, o CPC admite os pedidos subsidiário e alternativo, nos termos dos arts. 325 e 326, NCPC, a saber:

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. *Parágrafo único.* Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Note que no pedido subsidiário, há uma escala de interesses quanto ao modo de cumprimento de obrigação pelo réu, enquanto que no pedido alternativo, o autor se satisfaz com cumprimento da obrigação de um ou de outro modo.

Cumulação de pedidos:

Tema bastante exigido nos concursos que envolvem o tema diz respeito sobre a possibilidade de cumulação de pedidos na petição inicial.

O NCPC permite a cumulação de pedidos, desde que observados os termos do art. 327, a saber:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Alteração do pedido

Atenção!

O autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir independentemente de consentimento do réu **até a citação**.

Após a citação, o acréscimo ou a alteração do pedido poderá ser feita apenas com o consentimento do réu e **até o saneamento do processo** (v. art. 329, NCPC).

Improcedência liminar do pedido

Nos termos do art. 332, NCPC, nas causas que dispensem a fase instrutória, ou seja, nos casos em que não houver a necessidade de produção de provas, independentemente da citação do réu, o juiz julgará liminarmente o pedido do autor que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

São situações que autorizam a parte que se sentir prejudicada a interpor Recurso de Apelação, podendo, o juiz inclusive, se retratar no prazo de 5 (cinco) dias. Não interposta a apelação, o réu deverá ser intimado do trânsito em julgado da sentença.

Havendo retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (sobre os procedimentos acima, v. art. 332, §§2º a 4º, NCPC).



AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

O art. 334, NCPC, determina que, estando apta a petição inicial, e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias à sua realização.

No novo sistema processual civil, no procedimento comum, o réu é citado e intimado (no mesmo ato) para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada por um conciliador ou mediador.

Assim, no NCPC, a audiência de conciliação pode ser realizada após a sua citação e antes do momento de apresentação de sua resposta (antes da contestação, por exemplo).

A nova sistemática deve ser elogiada, eis que, havendo acordo na audiência de conciliação, o processo ali se encerrará, sem a necessidade de prática desnecessária de qualquer outro ato processual, como a apresentação de contestação pelo réu, por exemplo.

De acordo com as novas disposições do NCPC, o réu somente será citado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nas ações que versem sobre direitos que não admitam autocomposição (acordo).

A audiência de conciliação poderá ser dividida em mais de uma sessão (caso seja necessário), não podendo exceder 2 (dois) meses da data da realização da primeira sessão (v. art. 334, §2º).

Desinteresse na audiência

O desinteresse pela audiência de conciliação deve ser feito por escrito, de forma expressa pelas partes.

Se a ação possuir litisconsortes (vários réus ou autores), o desinteresse pela audiência deverá ser dado de forma expressa por todos (v. art. 334, §6º).

O autor da ação deverá demonstrar seu desinteresse pela audiência em sede de petição inicial e o réu por petição simples. No último caso, deverá o fazer com 10 (dez) dias de antecedência à audiência (v. art. 334, §5º).

Peculiaridades sobre a audiência de conciliação:

a) Para o comparecimento a esta audiência, o autor da ação será intimado na pessoa de seu advogado.

- b) Sua realização poderá ser feita por meio eletrônico (v. art. 334, §7º).
- c) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (v. art. 334, §9º).
- d) Se as partes não comparecerem à audiência, injustificadamente, poderão incorrer em multa de até 2% por ato atentatório à dignidade da justiça, sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado (v. art. 334, §8º).
- e) As audiências terão tempo mínimo de duração de 20 (vinte) minutos entre si. (v. art. 334, §12).
- f) As partes podem constituir procurador com poderes específicos para transigir (v. art. 334, §10).
- g) Realizado o acordo, será lavrado termo que será homologado por sentença (v. art. 334, §11).

Não realização da audiência de conciliação

A audiência de conciliação não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou II - quando não se admitir a autocomposição (v. art. 334, §4º, NCPC).

Cuidado!

Note que se uma das partes tiver interesse, a audiência de conciliação será realizada.

Para não haver a audiência é preciso que ambas as partes demonstrem de forma expressa o seu desinteresse.

RESPOSTAS DO RÉU

A partir da citação do réu, com a conseqüente integração da relação processual, o réu é chamado a exercer o seu direito de resposta às alegações feitas pelo autor.

A Contestação é uma das respostas possíveis que o réu pode manejar em seu favor.

É meio de defesa por excelência, que permite de forma ampla ao réu expor suas razões de fato e de direito de modo a tentar desconstituir, modificar ou extinguir direitos alegados contra si, além de ser momento em que já pode especificar as provas que pretenderá produzir em momento oportuno (v. art. 336, NCPC).

Fato é que se não exercer o seu direito de defesa pela contestação, haverá a aplicação dos efeitos da Revelia, com as limitações previstas no art. 345, NCPC.

Há para o réu, na contestação, o ônus da impugnação específica dos fatos. Os fatos alegados pelo autor na petição inicial e não impugnados pelo réu, são tidos por verdadeiros, exceto se:

- I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;*
- II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;*
- III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*

Cuidado!

O ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial (v. art. 341, parágrafo único).

Essas pessoas podem em sede de contestação, lançar mão da prerrogativa que se convencionou chamar pela praxe forense de negativa geral dos fatos.

Em virtude da carga enorme de trabalho, de processos que devem se manifestar, a prerrogativa de negativa geral auxilia e muito o trabalho desses profissionais.

Livres da obrigação de impugnação fato a fato em sede de contestação, para essas pessoas não haverá, portanto, a incidência da confissão sobre os fatos não impugnados.

Novas alegações depois do oferecimento da contestação

De acordo com o art. 342, NCPC, após o oferecimento de contestação ao réu só será permitido aduzir novas alegações, quando:

- I - relativas a direito ou a fato superveniente;*
- II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;*
- III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.*

Matérias de defesa

Além das matérias de defesa de mérito possíveis de serem alegadas pelo réu, há questões que envolvem defesas processuais que devem ser alegadas preliminarmente, também chamadas preliminares de contestação, elencadas no art. 337, NCPC.

Tratam-se de casos, portanto, que devem ser apresentadas em sede de contestação pelo réu, antes de discutir o mérito da ação.

De acordo com o art. 337, NCPC, devem ser apresentadas em contestação pelo réu antes do mérito:

- I - inexistência ou nulidade da citação;*
 - II - incompetência absoluta e relativa;*
 - III - incorreção do valor da causa;*
 - IV - inépcia da petição inicial;*
 - V - preempção;*
 - VI - litispendência;*
 - VII - coisa julgada;*
 - VIII - conexão;*
 - IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;*
 - X - convenção de arbitragem;*
 - XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;*
 - XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;*
 - XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.*
- § 1º *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*
- § 2º *Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*
- § 3º *Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*
- § 4º *Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*
- § 5º *Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.*
- § 6º *A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.*

Obs.:

A incompetência relativa e a convenção de arbitragem devem ser alegadas em preliminar de contestação pelo réu, sob pena de preclusão, ou seja, se não alegadas nessa oportunidade, o juiz passará a ser competente para o julgamento da ação, através da prorrogação de competência.

Alegação de ser parte ilegítima

Se o réu em preliminar de contestação alegar ser parte ilegítima, que não é a pessoa que legitimamente deve responder pela ação proposta, ou não ser o responsável pelo prejuízo alegado pelo autor, o juiz dará oportunidade ao autor para que, querendo, altere a petição inicial para a substituição do réu, devendo ser observados os procedimentos dos arts. 338 e 339, a saber:

Art. 338. *Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.*

Parágrafo único. *Realizada a substituição, o autor*



reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Novidade do NCPC!

Sendo constatada a incompetência absoluta ou relativa do juízo da causa, o réu está autorizado a distribuir sua contestação perante juízo vinculado a foro de seu domicílio.

Sem dúvida, trata-se de regra criada para proteção do réu que se encontra prejudicado pela propositura da ação por parte do autor perante juízo diverso do que deveria ter sido, segundo as regras de competência.

A regra é a do artigo 340, NCPC, a saber:

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Prazos para o oferecimento da contestação

O prazo para o oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial irá depender do momento processual que se encontre.

O art. 335, NCPC, define a partir de quando deverá se iniciar o prazo para o oferecimento da contestação, a saber: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Cuidado com a análise do art. 335, NCPC!

Conforme analisado acima, é extremamente importante que se saiba verificar o momento processual adequado, para que se identifique de forma acertada o início do prazo para o oferecimento da contestação pelo réu.

RECONVENÇÃO

A Reconvensão é outra forma possível de resposta do réu no procedimento comum, às alegações realizadas pelo autor da ação.

Quando possível o seu manejo, é utilizada como contra-ataque do réu contra o autor, ensejando, literalmente, na virada do jogo, colocando o réu, na qualidade de autor e o autor, na qualidade de réu.

Mais que uma resposta do réu, a reconvensão é consubstanciada pelo próprio exercício do direito de ação do réu dentro processo originário, sem ter que, contudo, ajuizar ação autônoma contra o autor da ação principal.

A título de exemplo, imagine que o autor A inicia uma ação de cobrança contra B, mas B acredita que ele é quem possui o direito de cobrar A, então em face da ação de cobrança de A, pela reconvensão, B diz: "Eu não lhe devo, é você quem me deve".

Requisitos, forma de apresentação e procedimentos da Reconvenção

Para haver a possibilidade de manejo da Reconvenção, o réu deve apresentar questão conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa, no próprio bojo da contestação (v. art. 343, NCPC).

Proposta a Reconvenção, o autor da ação principal será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Por permissão legal do art. 343, §§ 3º e 4º, NCPC, a Reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro, se o caso, bem como, ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro. Se a Reconvenção for proposta pelo réu em face de autor substituto processual, o réu deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, devendo a reconvenção ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual (v. art. 343, § 5º, NCPC).

Obs.:

1) A Reconvenção pode ser proposta independentemente da Contestação (v. art. 343, § 6º, NCPC). A consequência da não apresentação da contestação será a incidência da Revelia e seus efeitos, mas nada impede que o réu ofereça apenas a Reconvenção no processo principal.

2) A desistência da ação principal pelo autor, ou a ocorrência de alguma das hipóteses que leve o processo à extinção, não obsta o prosseguimento do feito em relação à Reconvenção (v. art. 343, § 2º, NCPC).

REVELIA

A Revelia, nos termos do art. 344, NCPC, é situação que se dá pela ausência de oferecimento de contestação pelo réu.

A principal consequência desse fato é possibilidade de incidência de seus efeitos. Segundo o artigo 344, sendo o réu revel, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão verdadeiros.

Mas além desta principal consequência, ainda há outras que advêm para o réu revel, como a dispensa de intimação para a prática dos atos processuais que se sucederem, se não tiver patrono nos autos (v. art. 346), e a possibilidade de intervenção no processo em qualquer

fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (v. art. 346, parágrafo único, NCPC), podendo, inclusive produzir provas e contraprovas (v. art. 349).

A ocorrência dos efeitos da Revelia pode ensejar no julgamento antecipado do processo pelo juiz (v. art. 355, II, NCPC).

É importante dizer que os efeitos da Revelia não incidirão nos casos do art. 345, a saber:

Art. 345. *A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

- I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;*
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;*
- IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.*

Daí porque é correto afirmar que a presunção de veracidade das alegações do autor quando incidirem os efeitos da Revelia é relativa, podendo o juiz determinar a produção de outras provas para que se convença das alegações do autor se achar necessário.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Encerrado o prazo para o oferecimento da contestação, o juiz passará à adoção de providências preliminares ao prosseguimento do feito.

Nesta fase, o juiz inicia a fase de organização do processo, para em momento posterior, através de decisão de saneamento, declarar oficialmente que os vícios eventualmente existentes, foram devidamente corrigidos e o processo estabilizado.

São providências que o juiz deve tomar antes de prosseguir no processo, a depender da situação que venha ocorrer.

Possíveis providências a serem tomadas pelo juiz nesta fase:

1) Não incidência dos efeitos da Revelia.

Encerrado o prazo para contestação sem o seu oferecimento pelo réu, e quando não for caso de incidência dos efeitos da Revelia, ou seja, não sendo reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor,



o juiz ordenará que o autor especifique as provas que pretende produzir, se ainda não as houver especificado (v. art. 348, NCPC).

2) Alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou das matérias do art. 337.

Em caso de alegação pelo réu em sede de contestação sobre situações que impeçam, modifiquem ou extingam o direito alegado pelo autor, ou de alguma das matérias previstas no art. 337, NCPC, o juiz deverá ouvir o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sendo permitida a produção de prova (v. arts. 350 e 351).

3) Correção de vícios

Havendo vícios ou irregularidades sanáveis o juiz determinará a sua correção no prazo de 30 (trinta) dias (v. art. 352, NCPC).

Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo a necessidade delas, o juiz passará ao julgamento conforme o estado do processo.

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

O julgamento conforme o estado do processo ocorre quando juiz verificar que, diante da ocorrência de certas circunstâncias, o processo se encontra pronto para julgamento, lhe autorizando em algumas situações o manejo do julgamento antecipado do mérito, que pode ser inclusive total ou parcial como veremos.

O NCPC prevê três casos em que o julgamento conforme o estado do processo poderá ocorrer.

O primeiro caso, diz respeito ao julgamento do processo conforme o seu estado, ligado à ideia de extinção do processo com ou sem resolução do mérito.

Quando o juiz se deparar com as situações previstas nos arts. 485 e 487, II e III, estará autorizado a proferir sentença, conforme determina o art. 354, NCPC., a saber:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I – indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição

- de desenvolvimento válido e regular do processo;*
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;*
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;*
- VIII - homologar a desistência da ação;*
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e*
- X - nos demais casos prescritos neste Código.*

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- (...);
- II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;*
- III - homologar:*
 - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*
 - b) a transação;*
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*

Note que são circunstâncias que se ocorrerem, autorizam o juiz ao julgamento do processo conforme se apresenta, podendo dizer respeito inclusive, apenas à parcela do processo, caso em que será impugnável por recurso de agravo de instrumento, conforme art. 354, parágrafo único.

A segunda hipótese mencionada pelo NCPC de julgamento conforme o estado do processo, diz respeito à possibilidade de julgamento antecipado do mérito.

Nos termos do art. 355, NCPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo **sentença com resolução de mérito**, quando:

- I - não houver necessidade de produção de outras provas;*
- II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*

Como dissemos, o julgamento conforme o estado do processo também será possível sobre parte do mérito da causa, observados os requisitos e os procedimentos previstos no art. 356, a saber:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

- I - mostrar-se incontroverso;*
- II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.*

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a

obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

SANEAMENTO DO PROCESSO

Não sendo caso de julgamento conforme o estado do processo, o juiz deverá passar à estabilização e organização do processo, através de decisão saneamento.

Trata-se de organização importante que deve ser dada pelo juiz ao processo, de modo que é a partir da decisão de saneamento que é possível entender que todos os vícios sanáveis foram corrigidos e que o processo seguirá seu curso com a devida segurança e regularidade que se espera.

O art. 357, determina que cabe ao juiz em decisão de saneamento:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;*
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;*
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;*
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

Novidade no CPC!

O art. 357 do NCPC prevê a possibilidade de uma participação maior das partes na nova sistemática processual, por ocasião do saneamento do processo realizado pelo juiz, com a oportunidade de realização de audiência de saneamento. Vejamos o que diz o artigo:

Art. 357, (...).

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Nesta ocasião, as partes deverão levar rol de testemunhas, se pretenderem a produção de prova testemunhal (v. art. 357, §5º).

Realizado o saneamento do processo pelo juiz, as partes podem requerer esclarecimentos ou ajustes na decisão, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tornando-se estável a decisão ao término do prazo (v. art. 357, §1º).

Caso as partes, em resposta à decisão de saneamento digam que pretendem produzir prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum a ser fixado pelo juiz não superior a 15 (quinze) dias, devendo ser arroladas no máximo 10 (dez) testemunhas, sendo 3 (três) para cada fato (v. art. 357, §4º e §6º). Podendo ser limitado a critério do juiz o número de testemunhas (v. art. 357, §7º).

Em caso de requerimento de produção de prova pericial, o juiz observará o disposto no art. 465, NCPC e sendo possível, estabelecerá calendário para a sua realização (v. art. 357, §8º).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A audiência de instrução e julgamento é ato processual destinado a prática de atos instrutórios, de colheita de provas.

Após o saneamento do processo, fixados os pontos controvertidos que dependem de prova, organizado e estabilizado o processo, já é possível ao juiz a realização de audiência de instrução e julgamento.

Vale dizer que apesar da importância, esta audiência não é indispensável, sendo designada somente quando for necessária produção de prova oral ou esclarecimento de peritos a respeito de laudo técnico.

Peculiaridades da audiência de instrução e julgamento

A audiência ocorrerá a portas abertas, por se tratar de ato processual público (v. art. 368, NCPC), salvo nos casos em que houver a incidência do segredo de justiça do art. 189, NCPC.

A audiência poderá ser gravada nos termos do art. 367, §§5º e 6º, a saber:

5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.



O art. 360, NCPC, dispõe que o juiz exerce o poder de polícia em audiência, incumbindo-lhe:

- I - manter a ordem e o decoro na audiência;*
- II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;*
- III - requisitar, quando necessário, força policial;*
- IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;*
- V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.*

A audiência poderá ser adiada, nos casos do art. 362, a saber:

- I - por convenção das partes;*
- II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;*
- III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.*

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Em caso de antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação (v. art. 363, NCPC).

A audiência de instrução e julgamento é una, podendo ser cindida na ausência de perito ou testemunha, em casos excepcionais e justificados, desde que haja concordância das partes. Não sendo possível sua realização no mesmo dia, o juiz designará data mais próxima possível, em pauta preferencial (v. art. 365, NCPC).

Procedimentos da audiência

A audiência de instrução e julgamento, em regra, segue os seguintes passos:

- Abertura e pregão das partes;
- tentativa de conciliação proposta pelo juiz da causa;
- esclarecimentos dos peritos e assistentes técnicos;
- depoimento pessoal;
- oitiva das testemunhas;
- debates orais, e
- prolação da sentença.

Apregoadas as partes e seus advogados (v. art. 358), instalada a audiência, o juiz deve tentar conciliar as partes, independentemente de tentativa anterior em audiência de conciliação, mediação ou de arbitragem (v. art. 359).

Não havendo conciliação, o juiz procederá à colheita de provas.

A ordem da produção de prova, obedecerá, preferencialmente, o disposto no art. 361, a saber:

Art. 361. *As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:*

- I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;*
- II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;*
- III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.*

Parágrafo único. *Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.*

Obs.:

A ordem de produção de provas poderá, excepcionalmente e de forma fundamentada, ser alterada pelo juiz ou por convenção das partes, conforme abordaremos adiante.

Esclarecimento do perito

Os peritos, chamados nos casos que dependam de conhecimento técnico ou científico a auxiliar o juízo em seu convencimento, atuam no processo através da emissão de laudos.

Caso as partes queiram a presença do perito em audiência, para esclarecimento acerca de laudo emitido, poderão requerer sua intimação no prazo de 10 (dez) dias antecedentes à audiência, apresentando, desde logo, os quesitos, que são perguntas que serão realizadas ao perito (v. art. 477, §3º, NCPC).

Depoimento pessoal e oitiva das testemunhas

O depoimento pessoal pode ser requerido pelas partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Como dissemos, em audiência será ouvido em primeiro lugar o autor, depois o réu. O mesmo se diga em relação à ordem de oitiva das testemunhas.

Abordaremos o assunto adiante, no tema Provas, de forma mais aprofundada.

Debates orais

Nos termos do art. 364, finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

Nos termos do mesmo artigo, verificamos ainda, outras determinações a respeito do procedimento dos debates orais, a saber:

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formar-se-á com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

Note que os debates orais, também designados como alegações finais, podem ser substituídos por memoriais (razões escritas), sempre que a causa apresentar questões complexas.

Prolação da Sentença

A sentença poderá ser proferida pelo juiz na própria audiência de instrução e julgamento, caso em que as partes já saem intimadas, correndo daí o prazo para a interposição de recurso, ou no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes por meio de seus procuradores por imprensa oficial.

Os artigos 366 e 367 tratam deste procedimento, a saber:
Art. 366. *Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.*

Art. 367. *O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.*

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro

do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

PROVAS

Introdução e generalidades

Embora não seja pacífica a conceituação do tema entre os doutrinadores, as provas podem ser entendidas como sendo meios ou elementos que contribuem para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinados fatos (Câmara, Licões, v. 1, 2003, p. 393; Greco Filho, Direito, v. 2. 2000, p. 180).

O direito à prova no processo civil decorre de princípios constitucionais como o da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF) e o do devido processo legal.

Todavia, no direito infraconstitucional, encontramos certas limitações sobre o tema, que servem, inclusive, como garantia da ordem jurídica.

De acordo com o art. 369: As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito da causa (v. art. 370, caput, NCPC), pois, além de necessárias à formação de seu convencimento, deverão ser levadas em conta por ocasião da fundamentação da decisão que vier a ser proferida (v. art. 371, NCPC).

Evidentemente, não são admitidas provas ilícitas ou ilegítimas para a comprovação de fatos no processo.



Há ainda fatos que não dependem de prova. Tratam-se dos fatos impertinentes ou irrelevantes à solução da demanda (v. art. 370, parágrafo único), e os mencionados pelo art. 374, NCPC, a saber:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;*
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;*
- III - admitidos no processo como incontroversos;*
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Prova do direito

As provas se destinam à comprovação de fatos e não de direitos.

Para serem aplicados a caso concreto, basta que os direitos sejam invocados pela parte.

Todavia, o art. 376, NCPC, determina que: A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar. (Grifos nossos).

Prova Empréstada

Em caso de necessidade, poderá o juiz da causa se valer de prova produzida em outro processo, nesse caso, devendo atribuir à prova o valor que considerar adequado, observado o contraditório, ou seja, dando às partes, a devida oportunidade de se manifestarem a respeito (v. art. 372, NCPC).

Ônus da prova

Por ônus deve ser entendido o dever, obrigação processual.

O art. 373, NCPC, dispõe sobre o ônus da prova nos processos, a saber:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Todavia, o art. 373, NCPC, prevê a possibilidade de distribuição do ônus da prova de forma diversa da estabelecida quando necessário, observado o seguinte:
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade

de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

- I - recair sobre direito indisponível da parte;*
 - II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.*
- § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Por fim, cumpre dizer que o dever de colaborar com o Judiciário para o descobrimento da verdade é de todos (v. art. 378).

Nesse sentido, preservado o direito de não produzir prova contra si, incumbe à parte, e a terceiro, de acordo com os arts. 379 e 380, NCPC:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Produção antecipada de prova

A produção antecipada de prova é meio processual tratado pela nova sistemática processual civil como ação probatória autônoma à ação principal.

Nos termos do art. 381, NCPC, caberá a produção antecipada de prova, nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

A competência para esta ação será do juízo do foro em que deva ser produzida a prova ou do domicílio do



réu (v. art. 381, §2º), não se tornando prevento o juízo perante o qual se desenvolverá a produção antecipada de prova (v. art. 381, §3º, NCPC). Significa dizer que o juiz responsável pela ação de produção antecipada de prova, não será necessariamente o mesmo juiz que deverá julgar a ação principal, caso essa venha a ser interposta.

Os procedimentos a serem adotados no caso de produção antecipada de prova, são previstos nos artigos 382 e 383, a saber:

Art. 382. *Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.*

§ 1º *O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.*

§ 2º *O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoportunidade do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.*

§ 3º *Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.*

§ 4º *Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.*

Art. 383. *Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.*

Parágrafo único. *Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.*

PROVAS EM ESPÉCIE

Ata notarial

É meio de prova que vem se tornando cada vez mais utilizado.

A ata notarial é lavrada por tabelião, cujo teor é relatado por este sobre os fatos que venha presenciar. Suas declarações têm fé pública.

O art. 384, caput, NCPC, prevê que a ata notarial se presta a provar a existência e o modo de existir de algum fato.

Trata-se de prova criada fora da sede do juízo, realizada a requerimento do interessado.

O art. 384, parágrafo único, permite que conste da ata notarial imagens e sons gravados em arquivos eletrônicos.

São exemplos possíveis de produção deste tipo de prova: requerimento de declaração pelo tabelião

acerca de barulho excessivo em determinada área residencial fora do horário permitido; de fatos ocorridos na internet, de ocorrência de certos fatos havidos em Assembleias e reuniões etc.

Depoimento pessoal

O depoimento pessoal é modalidade de prova oral, praticada pelo autor e réu, que pode ser requerida pelas partes ou determinada de ofício pelo juiz (v. art. 385, NCPC).

Intimada para depor, caso a parte não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor injustificadamente, poderá ser aplicada a pena de confissão, diante do dever que tem a parte de colaborar com o juízo no descobrimento da verdade, como visto anteriormente (v. art. 385).

Durante seu depoimento, à parte é proibida a utilização de material escrito previamente elaborado, salvo se tratar de notas breves (v. art. 387).

É importante saber, que, nos termos do art. 388, a parte não é obrigada a depor sobre fatos:

- I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;*
- II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;*
- III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;*
- IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.*

Parágrafo único. *Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.*

O juiz deverá ouvir as partes em separado (v. art. 385, §2º, NCPC), devendo o autor ser ouvido em primeiro lugar.

Obs. ao art. 385, § 3º :

O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Confissão

Nos termos do art. 389, NCPC, há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.



A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada (v. art. 390, caput, NCPC), sendo esta última, via de regra, aquela que se dá através de depoimento pessoal das partes.

Nos termos do art. 390, §1º, a confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou através de representante com poderes especiais para confessar.

Obs.:

1) A confissão faz prova contra o confitente, não prejudicando litisconsortes (v. art. 391, caput, NCPC). Imagine determinada ação com três litisconsortes passivos, réu A, B e C. Havendo confissão por parte do réu A, B e C, não serão prejudicados pela confissão de A, pois não serão alcançados pela confissão, que, nesse caso, só fará prova contra aquele que confessou, conforme o artigo 391, NCPC.

2) O art. 391, parágrafo único, trata de situação em que a confissão dada por um cônjuge ou companheiro, não valerá sem a do outro para as questões que envolvam bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, exceto, se casados sob o regime da separação absoluta de bens, isto porque, nesse caso, não haverá riscos patrimoniais para o cônjuge que não vier a participar do processo, especialmente, do ato de confissão dado pelo cônjuge confitente.

A confissão extrajudicial, realizada fora do processo, poderá ser realizada de forma escrita ou oral, nos casos em que a lei não exija prova escrita (v. art. 394, NCPC).

Nos termos do art. 395: *A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.*

Atenção ao art. 392!

Nos termos do art. 392, NCPC: Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

O art. 393 trata da possibilidade de invalidação da confissão. Segundo o artigo, a confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Exibição de documento ou coisa

Segundo o Prof. Daniel Amorim A. Neves, a prova de exibição de documento ou coisa, trata-se de meio de prova utilizado para a parte provar alegação de fato por meio de coisa ou documento que não esteja em seu poder. (...). Exibir significa colocar a coisa ou documento em contato visual com o juiz que, uma vez ciente do teor da coisa ou do documento, determinará a sua devolução à parte possuidora. Sempre que a parte alega um fato que só pode ser demonstrado por documento ou coisa que não esteja em seu poder, será possível o conhecimento de seu teor pelo juiz de duas formas: requisição e a exibição de coisa ou documento. (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, p. 695).

É meio de prova que pode ser requerida pelas partes ou determinada de ofício pelo juiz.

O art. 438, NCPC, exemplifica casos de requisição realizada pelo juiz. Vejamos:

Art. 438. *O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:*

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;
II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

Quanto ao procedimento de exibição de documento ou coisa, o NCPC dispõe sobre o funcionamento de produção desta prova, quando competir a exibição pela parte que detém o que se requer e a terceiro, com quem possa estar o documento ou a coisa, constantes nos arts. 397 a 403, a saber:

Art. 397. *O pedido formulado pela parte conterà:*

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Obs.:

Assim como há casos em que as partes e testemunhas não são obrigadas a depor, a parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Prova documental

Em sentido amplo, por documento, se entenda todo e qualquer suporte capaz de conter e representar um fato, sendo irrelevante a materialização desse suporte para ser considerado documento.

A título de exemplo, materiais como plástico, madeira, metal, desde que capazes de carregar informações, podem ser considerados como documentos.

Assim, são considerados documentos, não só os escritos, mas aqueles capazes de representar a informação de um fato, como ocorre com fotografias, as informações gravadas em um HD de computador, uma tabela, um filme cinematográfico, etc.

Força probante dos documentos públicos

Nos termos do art. 405, NCPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Se a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta (v. art. 406). São exemplos de documentos públicos indispensáveis para a comprovação do ato: certidão de casamento, que comprova a existência do casamento; a certidão de matrícula de imóvel, capaz de provar a propriedade de imóvel, certidão de óbito, que comprova a ocorrência da morte, etc.

O documento elaborado por oficial público tem fé pública. Porém, se elaborado por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular (v. art. 407, NCPC).

Força probante dos documentos particulares

Segundo o art. 408, *as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*



Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Se, por exemplo, alguém declara que viu o marido agredir a mulher e registra essa declaração num documento, a eficácia probatória se limita ao fato de o sujeito ter feito a declaração, e não ao fato de ter ocorrido a agressão (Neves, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. único, p. 703).

A autenticidade de documento particular é considerada quando: I - o tabelião reconhecer a firma do signatário; II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei; III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento (v. art. 411, NCPC).

O documento particular considerado autêntico prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída (v. art. 412, caput).

Nos termos do art. 410, NCPC, considera-se autor do documento particular: I - aquele que o fez e o assinou; II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado; III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Importante dizer, que qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

E, ainda:

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 423. As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Segundo o art. 424, a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Nesse sentido, dispõe o art. 425, NCPC:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Havendo em ponto substancial de documento entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento, sem nenhuma ressalva, o juiz apreciará livremente a fé que mereça o documento (v. art. 426, NCPC).

O art. 428, NCPC menciona casos em que cessa a fé de documento particular, a saber:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte

formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Aquele que desejar questionar a fé de documento público ou particular deverá alegar a sua falsidade.

De acordo com o art. 427, NCPC, *cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.*

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

I - formar documento não verdadeiro;

II - alterar documento verdadeiro.

Sendo alegada a falsidade de documento o ônus da prova, será distribuído da seguinte forma (v. art. 429, NCPC).

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Dos Documentos Eletrônicos

Nos arts. 439 a 441 estão previstas disposições acerca dos documentos eletrônicos.

Segundo nos ensina o Prof. Daniel Amorim A. Neves, *no processo que tramita em autos eletrônicos, o documento eletrônico será como todas as demais peças do processo, juntado no ambiente virtual. No processo que segue em autos físicos, entretanto, o documento eletrônico deve ser materializado de alguma forma para que possa ser juntado. O art. 439, do Novo CPC trata do tema ao prever que nesse caso (processo convencional significa processo que tramita em autos físicos), a conversão do processo eletrônico à forma impressa deve ser realizada na forma da lei, único meio pelo qual se poderá verificar sua autenticidade. (Neves, Manual de Direito Processual Civil, vol. único, p. 705).*

Ao juiz caberá a apreciação do valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor (v. art. 440, NCPC).

Arguição de Falsidade Documental

A arguição de falsidade de documento (sobre documento particular ou público), deve ser alegada na contestação (pelo réu), na réplica (pelo autor) ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos (v. art. 430, caput, NCPC, com a observação de que será

resolvida como questão incidental no processo, exceto, se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal (v. parágrafo único do art. 430).

Obs.:

Quando decidida como questão principal, a declaração sobre falsidade de documento constará da parte dispositiva da sentença, e sobre ela incidirá os efeitos da coisa julgada (v. art. 433, NCPC).

Por coisa julgada (material), se entenda a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (v. art. 502, NCPC).

Em regra, a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença (muitas vezes expressada através da produção de provas), não faz coisa julgada material (v. art. 504, II, NCPC).

Portanto, a sentença lastreada em prova documental cuja falsidade se verifique, transitada em julgado, com a incidência dos efeitos da coisa julgada, pode ser rescindida por ação rescisória.

Todavia, se a falsidade de documento for decidida como questão principal no processo (e não apenas incidental), haverá coisa julgada material sobre essa decisão, não podendo ser a questão rediscutida em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença.

A alegação de falsidade de documento pela parte quando realizada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da juntada do documento ao processo, será realizada por meio de ação declaratória incidental, a qual deve ser fundamentada e indicadas as provas que a parte pretenderá produzir (art. 431, NCPC).

Alegada a falsidade de documento, a outra parte será intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, após o que se realizará exame pericial (v. art. 432), exceto, se a parte que apresentou o documento concordar em retirá-lo (v. parágrafo único, art. 432).

Atenção!

Alegada a falsidade de documento sem o manejo de ação declaratória incidental, a decisão que definir a situação, terá natureza de decisão interlocutória e não será recorrível por interposição do recurso de agravo de instrumento por falta de disposição legal, ou seja, por ser situação que não está prevista no art. 1015, NCPC.



Nesse caso, a decisão deverá ser impugnada em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, conforme art. 1009, §1º, NCPC.

Se, por outro lado, tendo havido a apresentação em juízo de ação declaratória incidental de arguição de falsidade de documento, a situação será enfrentada pelo juiz por sentença, se tratando nesse caso de decisão passível de ser atacada pelo recurso de apelação.

Produção da prova documental

Nos termos do art. 434, caput, NCPC, a juntada de documentos destinados a provar as alegações das partes, deve ser realizada na petição inicial, pelo autor, e na contestação, por parte do réu.

O parágrafo único do artigo referido traz a novidade previsão no sentido de que quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Atenção!

A produção de prova documental posteriormente aos momentos mencionados, poderá ocorrer nos casos do art. 435, a saber:

Art. 435. *É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.*

Parágrafo único. *Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.*

Produzida a prova documental, a parte contrária será sempre intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prazo que poderá ser dilatado pelo juiz nos casos de complexidade e quantidade da documentação apresentada (v. art. 437, NCPC).

Intimada a se manifestar sobre documentos juntados aos autos, a parte poderá, nos termos do art. 436:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. *Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.*

Prova testemunhal

Segundo ensinamento trazido pelo Prof. Daniel Amorim A. Neves, *prova testemunhal é meio de prova consubstanciado na declaração em juízo de um terceiro que de alguma forma tenha presenciado os fatos discutidos na demanda. Tradicionalmente, a testemunha é aquele sujeito que viu o fato, mas não se devem desprezar outros sentidos humanos, como o olfato, a audição, o tato, ou paladar. Um forte odor que faria presumir um vazamento de gás pode ser comprovado em juízo por alguém que nada tenha visto, bem como o testemunho de um sujeito que afirma ter ouvido um disparo pode ser determinante para a formação do convencimento do juiz.* (Neves, *Manual de Direito Processual Civil*, p. 710).

Há três espécies de testemunhas. As testemunhas presenciais, que presenciaram o fato, as de referência, que não presenciou o fato, mas tomou conhecimento dele por informações de alguém que supostamente o fez, e as testemunhas referidas, sendo aquelas da qual se tem conhecimento por depoimento de outra testemunha.

Nos termos do art. 442, NCPC, a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A produção de prova testemunhal deverá ser indeferida pelo juiz sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (v. art. 443, NCPC).

Os arts. 444 e 445, NCPC, tratam da possibilidade de utilização de prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, a saber:

Art. 444. *Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.*

Art. 445. *Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.*

Quem pode ser testemunha

Qualquer pessoa pode servir como testemunha, exceto as incapazes, impedidas e suspeitas, à luz do que preceitua o art. 447, a saber:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que interviém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Obs.:

Quando o juiz da causa for arrolado como deverá ser observado o procedimento previsto no art. 452, a saber:

Art. 452. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II - se nada souber, mandará excluir o seu nome. Note que nada impede que o juiz arrolado como testemunha, declarando seu impedimento, dê o seu depoimento. E que a parte que o arrolar como testemunha, não poderá desistir do depoimento do juiz, conforme o inciso II do art. 452, NCPC.

Importante!

As pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas, não poderão servir como testemunhas nos processos, porém, sendo estritamente necessário, poderão ser ouvidas como informantes do juízo, caso em que, são dispensadas do compromisso e seus depoimentos serão apreciados com o valor que o juiz atribuir (v. art. 447, §§4º e 5º).

Quando se diz que os informantes estão dispensados do compromisso, quer se dizer que não respondem pelo crime de falso testemunho caso haja a verificação de prestação de alegações falsas ao juízo.

Outras questões importantes sobre a prova testemunhal

A testemunha intimada pelo juízo tem como dever comparecer em juízo para prestar depoimento, sob pena de sofrer condução coercitiva à sede do juízo, e de poder responder por crime de desobediência.

A testemunha em que a própria parte se compromete a apresentar em juízo no dia da audiência, portanto, em que se requer a dispensa de sua intimação, se não comparecer para prestar seu depoimento, não poderá ser conduzida coercitivamente à sede do juízo, e para parte, haverá preclusão do direito de ouvi-la.

De todo modo, a testemunha tem o dever de responder às perguntas feitas, salvo nos casos em que não é obrigada a depor, aduzidos pelo art. 448, a saber:

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:
I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Por ocasião de seu depoimento, a testemunha tem o dever de dizer a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. Por este motivo, tem o dever de prestar compromisso (v. art. 458, NCPC).

A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias. Seu depoimento, quando judicial, é considerado serviço público, sem haver perda de salário nem desconto no tempo de serviço, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista (v. arts. 462 e 463, NCPC).



As testemunhas, via de regra, prestam o seu depoimento em juízo por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento, porém, podem ser ouvidas antecipadamente ou por carta, conforme art. 453, I e II, NCPC.

Todavia, podem também serem ouvidas em sua residência ou no local que exerceram suas funções as pessoas mencionadas pelo art. 454, NCPC. Se as testemunhas residirem fora da Comarca em que originariamente tramita o processo, podem ser ouvidas fora da sede do juízo, nesse caso por carta ou videoconferência. E, ainda podem ser ouvidas em local designado pelo juízo do processo, as testemunhas que se encontrarem em caso de enfermidade grave que as impeça de comparecer à sede do juízo (v. arts. 453 e 449, NCPC).

Desejando produzir prova testemunhal, as partes devem arrolá-las nos termos do art. 450. E somente poderão ser substituídas nos casos do art. 451, NCPC, a saber:

Art. 450. *O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.*

Art. 451. *Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:*

I - que falecer;
II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Nos termos do art. 357, §6º, o limite de testemunhas que cada parte poderá arrolar é de até 10 (dez) testemunhas, sendo 3 (três) para cada fato, podendo o juiz limitar o número das testemunhas a depender da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (v. art. 357, §7º).

O rol de testemunhas deve ser apresentado pelas partes no prazo comum de 15 (quinze) dias do saneamento do processo (v. art. 357, §4º, NCPC), exceto, se designada audiência de saneamento, caso em que, as partes deverão levar o rol de testemunhas nesta ocasião (v. art. 357, §5º).

As testemunhas podem ser intimadas judicialmente, extrajudicialmente, ou ainda, serem levadas para depor, a cargo dos advogados das partes, independentemente de intimação, na forma descrita pelo art. 455, NCPC, a saber:

Art. 455. *Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.*

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Em juízo, antes de iniciar seus depoimentos, as testemunhas serão qualificadas, declarando seus dados pessoais, e informando se tem relação de parentesco com a parte, ou ainda, se tem interesse no objeto do processo. É nesse momento (antes de prestar seu compromisso com a verdade), que os advogados podem *contraditar* a testemunha incapaz, impedida ou suspeita de depor (v. art. 447 e 457, NCPC).

Havendo a declaração por parte da testemunha que sua contradita não procede, caberá à parte que alegou a contradita provar o fato, podendo se valer de até 3 (três) testemunhas para comprovar sua alegação (v. art. 457, §1º, segunda parte).

Importante lembrar que, se houver a dispensa de testemunha, ou se ficar comprovado ser incapaz, impedida ou suspeita para depor, se reputar necessário, o juiz ainda poderá ouvi-las na qualidade de informante (v. art. 457, §2º).

As perguntas a serem feitas às testemunhas devem obedecer a ordem do art. 456, caput, NCPC, podendo ser alterada caso haja acordo das partes, a saber:

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras. *Parágrafo único.* O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.

Novidade no CPC:

De acordo com o NCPC, as perguntas devem ser feitas diretamente pelos advogados das partes, cabendo ao juiz o controle das perguntas nos termos do art. 459, a saber:

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

O depoimento deverá ser documentado nos termos do art. 460, NCPC, a saber:

Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 3º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Havendo divergência nos depoimentos das testemunhas, poderá o juiz submetê-las à acareação, a ser realizada nos moldes do art. 461, II, §§1º e 2º, NCPC.

PROVA PERICIAL

A Prova Pericial é realizada nos processos que dependam de conhecimento técnico ou científico para serem solucionados.

Nos termos do art. 464, NCPC, o exame pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

O exame é a prova pericial realizada sobre bens móveis, pessoas, coisas e semoventes. A vistoria é perícia que se realiza sobre bens imóveis, e a avaliação, é a aferição de valor que se atribui a determinado bem, direito ou obrigação.

O art. 464, §1º, I, impõe limitações à realização da prova pericial. Nos termos desse artigo, o juiz indeferirá esse meio de prova, quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A prova pericial também poderá ser dispensada quando as partes apresentarem, já na petição inicial ou contestação, pareceres técnicos ou documentos elucidativos suficientes ao convencimento do juiz (v. art. 472).

Vale mencionar que, se a questão sobre a qual versa o processo for de menor complexidade, o juiz de ofício ou a requerimento poderá substituir a perícia por produção de prova técnica simplificada (v. art. 464, §§2º a 4º, NCPC).

Procedimentos iniciais da prova pericial

Em regra, a indicação do perito será feita pelo juiz da causa, porém, as partes podem, de comum acordo, escolher o perito, desde que: I – sejam plenamente capazes, e II – a causa possa ser resolvida por autocomposição, levando em consideração o procedimento indicado pelo art. 471, a saber:

Art. 471. (...);

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento específico, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico (v. art. 475, NCPC).

Os peritos nomeados pelo juiz são profissionais legalmente habilitados e órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado (art. 156, §1º, NCPC).

Vale dizer que a substituição do perito poderá ocorrer



nos casos de impedimento e suspeição (v. art. 148, II), além dos mencionados no art. 468, NCPC, a saber:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Obs.:

Quando se tratar de perícia que deva ser realizada sobre a autenticidade de documento ou se tratar de perícia médico-legal, o perito será escolhido, preferencialmente, entre os técnicos de estabelecimentos especializados, nos termos do art. 478, a saber:

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no §1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Escusa do perito

O perito pode se escusar de cumprir com a nomeação, em caso de impedimento e suspeição (v. art. 467), e quando apresentar motivo legítimo, nos termos do art. 157, caput e §1º, NCPC, a saber:

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência,

podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

Nomeado o perito, o juiz fixará prazo para a entrega do laudo.

Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (v. art. 465, §2º).

Apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas para, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se manifestem, após o que o juiz arbitrará valor, intimando-se as partes para que viabilizem a devida remuneração nos termos do art. 465, §§3º a 5º, NCPC.

Da intimação do despacho de nomeação do perito, as partes dentro de 15 (quinze) dias, para: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (v. art. 465, §1º, I a III).

Obs.:

Quanto à obrigação de apresentação dos quesitos periciais, há a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares pelas partes, até o encerramento da perícia, devendo a parte contrária sempre ser intimada em respeito ao princípio do contraditório (v. art. 469, NCPC). A resposta dos quesitos suplementares pode ser dada pelo perito previamente ou durante a audiência de instrução e julgamento.

O juiz deverá indeferir quesitos impertinentes e formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa (v. art. 470).

Havendo a necessidade de realização da prova pericial em outro foro, a diligência poderá ser realizada através de carta, devendo o perito ser nomeado no foro do juízo deprecado. Vale mencionar que o juiz deprecante, querendo, poderá formular quesitos (v. art. 465, §6º, NCPC).

Intimação das partes por ocasião da realização da perícia

O art. 474 dispõe sobre a necessidade de intimação das partes sobre a data, hora e local designados para



a perícia, haja vista, o direito que as partes têm de acompanhamento dos trabalhos periciais.

Laudo pericial

Segundo o art. 473, NCPC, o laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º *No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.*

§ 2º *É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.*

§ 3º *Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.*

A entrega do laudo deverá ser realizada pelo perito no prazo fixado pelo juiz. No entanto, havendo motivo justificado, o perito poderá requerer prorrogação de prazo, por no máximo uma vez, pela metade do prazo fixado originariamente (v. art. 476).

Quanto ao prazo de entrega do laudo pericial, a única observação sobre a qual deve se atentar o juiz, é sobre o fato de que o art. 477, NCPC, exige um prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a data da entrega do laudo pericial e a data de realização da audiência de instrução e julgamento.

O prazo se justifica, para que seja possível às partes se manifestarem a respeito do laudo, e apresentarem os pareceres técnicos elaborados por seus assistentes, o que devem fazer no prazo comum de 15 (quinze) dias contado do protocolo do laudo pericial (v. art. 477, §1º).

Apresentadas dúvidas acerca do laudo pericial pelas partes, juiz ou membro do Ministério Público, o perito do juízo tem o dever de esclarecê-las no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §2º, NCPC.

Se ainda assim restarem dúvidas, as partes poderão

requerer a intimação do perito e dos assistentes técnicos, para comparecimento em audiência (v. art. 477, §3º), que deverão ser intimados no prazo de 10 (dez) dias antecedentes à data da audiência de instrução e julgamento (v. art. 477, §4º).

Segunda perícia

Diante da falta de formação de seu convencimento, o juiz poderá designar (de ofício ou a requerimento da parte), a realização de uma nova perícia, sem que com isso haja a exclusão da primeira perícia realizada. A segunda perícia terá como objeto de análise os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira perícia (v. art. 480).

Obs.:

De acordo com o art. 479, NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se valer de todo o conjunto probatório para formar o seu convencimento.

O mesmo artigo ainda faz menção à obrigatoriedade do juiz de fazer constar em sentença, quando realizada prova pericial, os motivos que o fizeram considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, e o método utilizado pelo perito.

INSPEÇÃO JUDICIAL

A inspeção judicial é meio de prova realizado pelo próprio juiz da causa, quando reputar necessária a inspeção de pessoas, coisas ou lugares. É, como se disse, prova realizada pelo próprio juiz, sem intermediário.

Em regra, é prova produzida na sede do juízo, podendo ser realizada fora dele, nos casos mencionados pelo art. 483, a saber:

Art. 483. *O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:*

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

A inspeção judicial pode ser determinada de ofício ou a requerimento pelo juiz (v. art. 481, NCPC), e durante a sua realização, o juiz poderá se fazer acompanhar de um ou mais peritos (v. art. 482), garantido às partes o direito de acompanhamento e participação na diligência (v. art. 482, parágrafo único).



Concluída a inspeção, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo o que for útil ao julgamento da causa, que poderá ser instruído de desenho, gráfico ou fotografia (v. art. 484).

SENTENÇA

As sentenças são pronunciamentos dos juízes de primeiro grau, que conforme o art. 203, NCPC, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, põem fim à fase cognitiva do procedimento comum, com base nos arts. 485 e 487, bem como extingue a execução.

Por esta razão, as sentenças podem ser definitivas (quando resolvem o mérito da causa), ou terminativas (quando apenas encerram o processo sem resolver o mérito).

São casos de sentenças terminativas, os previstos no art. 485, NCPC, a saber:

Art. 485. *O juiz não resolverá o mérito quando:*

- I - indeferir a petição inicial;*
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;*
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;*
- VIII - homologar a desistência da ação;*
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e*
- X - nos demais casos prescritos neste Código.*

Observações importantes:

- 1) A sentença sem resolução do mérito, não impede que a ação, quando possível, seja reproposta pelo autor (v. art. 486, caput).
- 2) Para que a ação julgada extinta sem resolução do mérito possa ser reproposta nos casos de litispendência, e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, é necessário que o vício que gerou a extinção do processo seja corrigido (v. §1º do art. 486), e em todos os casos, em que houver a possibilidade, a repropositura da ação está condicionada à comprovação do pagamento das custas e dos honorários de advogado do processo extinto sem resolução do mérito (v. §2º do art. 486).
- 3) O juiz conhecerá de ofício da matéria constante

dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (v. art. 485, § 3º).

4) Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu (v. art. 485, § 6º).

5) Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se (v. art. 485, § 7º).

6) Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito (v. art. 486, § 3º).

O art. 487, NCPC, elenca os casos em que haverá sentença com resolução de mérito, a saber:

Art. 487. *Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;*
 - II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;*
 - III - homologar:*
 - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*
 - b) a transação;*
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*
- Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.*

7. RECURSOS: RECURSOS EM ESPÉCIE. DA APELAÇÃO, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARTS. 1009 A 1020 E 1022 A 1026

RECURSOS EM ESPÉCIE

APELAÇÃO

O art. 1009, NCPC determina que o recurso que deve ser interposto contra sentença é o de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Obs.:

O §1º do art. 1009, NCPC, menciona que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

A apelação é interposta perante o juiz de primeiro grau, devendo conter os requisitos e seguir os procedimentos do art. 1010, a saber:

Art. 1.010. *A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*

- I - os nomes e a qualificação das partes;*
- II - a exposição do fato e do direito;*
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*
- IV - o pedido de nova decisão.*

§ 1º *O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.*

§ 2º *Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.*

§ 3º *Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*

Concluídos os procedimentos previstos acima, o juiz sentenciante remeterá a apelação à segunda instância, e no tribunal a apelação terá como procedimento o estabelecido no art. 1011, a saber:

Art. 1.011. *Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:*

- I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;*
- II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.*

A apelação terá efeito suspensivo, como regra (v. art. 1012), exceto nos casos mencionados pelo §1º, a saber:

§ 1º *Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;*
- II - condena a pagar alimentos;*
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*
- VI - decreta a interdição.*

§ 2º *Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*

§ 3º *O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

- I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*
- II - relator, se já distribuída a apelação.*

§ 4º *Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

A apelação é recurso que tem o poder de devolver à revisão do tribunal toda matéria impugnada, podendo o tribunal, inclusive, apreciar e julgar questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido decididas, desde que relativas ao capítulo impugnado (v. art. 1013, §§1º e 2º).

Se o processo estiver em condições de julgamento imediato, o tribunal resolverá o mérito desde logo (v. art. 1013, §3º), quando:

- I - reformar sentença fundada no art. 485;*
 - II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;*
 - III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;*
 - IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.*
- § 4º *Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.*
- § 5º *O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.*

Obs.:

As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (v. art. 1.014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento é recurso que pode ser manejado no prazo de 15 (quinze) dias, para atacar as decisões interlocutórias elencadas pelo art. 1015, NCPC, a saber:

Art. 1.015. *Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*



Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O recurso de agravo de instrumento será dirigido ao tribunal competente, por meio de petição, devendo conter os requisitos do art. 1016, e seguir os procedimentos dispostos nos arts. 1017 a 1020, a saber:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, são meio de recurso interposto para atacar qualquer decisão judicial. Suas hipóteses de cabimento estão previstas no art. 1022, a saber:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos de declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias e seu procedimento está previsto nos arts. 1023 a 1025, a saber:

Art. 1.023. *Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*

§ 1º *Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.*

§ 2º *O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.*

Art. 1.024. *O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.*

§ 1º *Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.*

§ 2º *Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os automaticamente.*

§ 3º *O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.*

§ 4º *Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.*

§ 5º *Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.*

Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Obs.:

Nos termos do art. 1026, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Todavia, aquele que manejá-lo com intuito protelatório, poderá incorrer em pena de multa, conforme dispõe o artigo mencionado, a saber:

Art. 1.026. *Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*

§ 1º *A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

§ 2º *Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*

§ 3º *Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.*

§ 4º *Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.*

